

WITTER DA SILVA RIBEIRO

**A RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA APLICAÇÃO
DO PRECEDENTE FIRMADO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS.**

BRASÍLIA

2016

WITTER DA SILVA RIBEIRO

**A RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA APLICAÇÃO
DO PRECEDENTE FIRMADO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS.**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCEUB.

Orientador: Prof^o. Msc. Rodrigo Pereira Martins Ribeiro

BRASÍLIA

2016

WITTER DA SILVA RIBEIRO

**A RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA APLICAÇÃO
DO PRECEDENTE FIRMADO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para conclusão do curso de Bacharel em Direito
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do
UniCEUB.

Orientador: Prof^o. Msc. Rodrigo Pereira Martins
Ribeiro

Brasília/DF, _____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Prof. Msc. Rodrigo Pereira Martins Ribeiro
Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que sempre esteve ao meu lado, e por me fazer confiante diante dos obstáculos.

Agradeço de igual modo ao meu pai, Vanildo, e a minha mãe, Carmem, por todo apoio e carinho, e principalmente, pelo auxílio na realização das atividades acadêmicas.

Agradeço ao Prof. Msc. Rodrigo Pereira Martins Ribeiro, pela compreensão e paciência na orientação desse trabalho. Seus apontamentos foram indispensáveis para o desenvolvimento dessa pesquisa.

Por fim, agradeço aos meus amigos pelo apoio durante os momentos de dificuldade e pelos bons momentos juntos. Saliento que todos foram importantes para a realização deste trabalho, ainda que com pequenas, mas imprescindíveis contribuições.

EPÍGRAFE

“Sem que mudem, melhorem, os homens, não mudará o Estado, não mudará o Direito, não mudará o processo, não se superará essa famosa crise. Claro que uma série de alterações normativas podem ser feitas, para aperfeiçoar os instrumentos de garantia da tutela processual, seja de caráter satisfativo, seja puramente executiva, seja de caráter misto, ou, como querem alguns, mandamental. Mas tudo gira em torno do homem. ”

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a reclamação como instrumento de controle da aplicação do precedente firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, implementado pelo Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, é importante um estudo prévio acerca da *Common Law* e *Civil Law*, analisando seus desenvolvimentos históricos, a formação e aplicação do precedente em ambas as tradições jurídicas, igualmente é relevante o exame do conceito de precedente, os elementos que o compõem, a sua aplicação, distinção e superação. Também é necessária uma análise sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, investigando institutos similares no direito alemão e inglês, a espécie de procedimento adotado pelo Brasil e o regramento do IRDR estabelecido pela legislação processual. Ao final, abordará a reclamação constitucional, descrevendo a sua historicidade, natureza jurídica, hipóteses de cabimento e a sua disciplina no CPC/2015, assim como a crítica doutrinária na relação reclamação constitucional e força vinculante do precedente.

Palavras-Chaves: Direito Processual Civil. Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. IRDR. Reclamação constitucional

ABSTRACT

This current work aims to examine the Brazilian constitutional claim as a control instrument of the application of the precedent signed in the Incident Repetitive Demands Resolution, implemented by the Civil Procedure Code of 2015. Thus, a prior study is important about the Common Law and Civil Law, analyzing their historical developments, formation and application of precedent in both legal traditions, and it is also relevant review of the concept of precedent, the elements that compose it, the application, the distinguishing and the overruling. It is also necessary to analyze the Incident Repetitive Demands Resolution, investigating similar institutes in German and English legal system, the kind of procedure adopted by Brazil and the regulation the IRDR established by procedural legislation. For the last, deals with the Brazilian constitutional claim, describing its historicity, legal nature, cases can be proposed and her discipline in CPC/2015 as well as the doctrinal criticism in relation Brazilian constitutional claim and binding force of precedent.

Keywords: Procedural Civil law. Civil Procedure Code of 2015. Precedent. IRDR. Brazilian constitutional claim.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. PRECEDENTES JUDICIAIS.....	11
1.1. O surgimento do precedente judicial na <i>Common Law</i>	11
1.2. O surgimento do precedente judicial na <i>Civil Law</i>	15
1.3. O conceito de precedente judicial	17
1.3.1. Distinção entre precedente, decisão judicial, jurisprudência e súmula ...	17
1.3.2. Definição de precedente	19
1.4. Aplicação, <i>distinguishing e overruling</i> do precedente	20
1.4.1. Aplicação.....	22
1.4.2. <i>Distinguishing</i>	23
1.4.3. <i>Overruling</i>	24
2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	27
2.1. Institutos similares no Sistema Alemão e no Sistema Inglês	27
2.1.1. <i>Musterverfahren</i> do Sistema Jurídico Alemão.....	28
2.1.2. <i>Group Litigation Order</i> do Sistema Jurídico Inglês	33
2.2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Sistema Brasileiro	37
2.3. Procedimento do IRDR no Código de Processo Civil de 2015	37
2.3.1. Requisitos de admissibilidade	38
2.3.2. Legitimidade e pedido de instauração do incidente	40
2.3.3. Juízo de admissibilidade do incidente.....	41
2.3.4. Suspensão dos processos e prazo para julgamento	41
2.3.5. A tese fixada no IRDR e sua força vinculante	43
2.3.6. Distinção e Revisão da tese fixada no IRDR	43
2.3.7. Recursos e outros meios de impugnação	44
3. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	46
3.1. Breve histórico da reclamação constitucional	46
3.2. Conceito e natureza jurídica	49
3.3. Hipóteses de cabimento da reclamação.....	51
3.3.1. Preservar a competência do tribunal	52

3.3.2. Garantir a autoridade da decisão do Tribunal	53
3.3.3. Garantir a observância do enunciado de súmula vinculante do STF	53
3.3.4. Garantir a observância de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade	54
3.3.5. Garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.....	55
3.4. Procedimento no atual Código de Processo Civil.....	56
3.4.1. Legitimidade	56
3.4.2. Requisitos da petição inicial.....	56
3.4.3. Distribuição ao relator.....	57
3.4.4. Indeferimento da inicial	58
3.4.5. Prazo para ajuizamento	58
3.4.6. Da decisão que julga a reclamação e seus recursos	59
3.5. A Reclamação Constitucional como Instrumento de controle da aplicação do precedente firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas....	59
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

Em decorrência da existência de uma jurisprudência lotérica¹ e preocupado em proporcionar uma maior segurança jurídica, o Código de Processo Civil de 2015 adotou um sistema de precedentes judiciais, visando à formação e manutenção de uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

Uma das principais inovações trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instituto criado para tratar de demandas que versem sobre a mesma questão de direito, com o fim de proporcionar segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados.

É certo que em razão de uma “tradição” de não observância das decisões dos tribunais (até por eles próprios) fica difícil o implemento de uma cultura de respeito ao precedente. Ao se introduzir a doutrina do *stare decisis* para o direito nacional, não se poderia meramente reproduzi-lo, como se o sistema jurídico brasileiro fosse precisamente igual à dos Estados Unidos.

Na *Common Law*, apesar de não existir um remédio específico para garantir o respeito do precedente, à semelhança da reclamação, também não existe lei que obrigue os magistrados a observância àqueles; pelo contrário, se os juízes da *Common Law* obedecem aos precedentes, é por respeito a uma cultura de séculos e por compreensão de que o seu desrespeito provocaria insegurança jurídica.

Então devido a essa situação, o Código de Processo Civil ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação, visando uma garantia a observância dos precedentes judiciais.

Assim, no primeiro capítulo deste trabalho, aborda-se como ocorre a criação e a aplicação do precedente na *Common Law* e *Civil Law*, bem como a formação dessas tradições jurídicas. Ainda nesse capítulo, será demonstrada o conceito de precedente e sua distinção com a definição de decisão judicial, jurisprudência e súmula. Em seguida, analisa-se os elementos que compõem o precedente, além da aplicação, distinção e superação do mesmo.

¹ CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v.90, n. 786, p. 108-128, abr/2001.

Ao passo que, no segundo capítulo, pretende-se compreender o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a similaridade com o *Musterverfahren* e o *Group Litigation Order*, institutos presente, respectivamente, no direito alemão e inglês, que buscam resolver causas repetitivas. Em seguida investiga-se a espécie de procedimento adotado pelo IRDR e as regras que o compõem.

O terceiro capítulo é destinado ao estudo da reclamação, tratando da sua origem e desenvolvimento histórico, bem como a sua natureza jurídica. Aborda-se ainda as hipóteses de cabimento e o regramento dado ao instituto pelo Código de Processo Civil de 2015. Nesse capítulo, analisa-se especificamente a hipótese de reclamação para garantia da tese firmada no IRDR, tema deste trabalho.

A importância do tema revela-se sobre duas perspectivas: teórica e prática.

Na perspectiva teórica, o tema se mostra relevante em razão da crítica da utilização da reclamação como instrumento de controle da aplicação de precedente, pois o uso ocasionaria um engessamento da jurisprudência.

E do ponto vista prático, o tema é importante porquanto deve-se compreender os casos em que cabível a reclamação, pois o manejo incorreto desse instrumento pode ocasionar um crescimento no volume de propositura de reclamações, bem como um significativo acréscimo ao trabalho dos tribunais.

1. PRECEDENTES JUDICIAIS

O Direito é produto histórico e cultural da sociedade que regula². Dessa forma, cada Estado elabora seu próprio sistema de normas. Contudo, nada impede que esses sistemas sejam organizados dentro de tradições jurídicas. Identificam-se as tradições jurídicas conforme as semelhanças e diferenças entre os diversos sistemas, considerando como critério de distinção o modo como as normas são formuladas, interpretadas e aplicadas³.

A razão de sistemas distintos serem organizados dentro da mesma tradição jurídica demonstra características em comum, que a distingue daqueles sistemas presentes em outra tradição jurídica⁴. Atualmente, predominam duas tradições jurídicas: a de *Common Law* e a de *Civil Law*. Ambas são formadas de aspectos historicamente consolidados acerca da natureza do direito e sua função na sociedade e na organização política, bem como sobre como o direito deve ser formulado, interpretado, analisado e aprimorado⁵.

Desse modo, para melhor compreensão da teoria dos precedentes judiciais, típicos da tradição jurídica de *Common Law*, é necessário examinar o desenvolvimento dessas tradições jurídicas, analisando como os precedentes surgiram dentro de cada uma delas.

1.1. O surgimento do precedente judicial na *Common Law*

Para a compreensão da formação dos precedentes na tradição jurídica de *Common Law*, é importante verificar, como se desenvolveu o direito inglês, país originário dessa tradição jurídica.

² MERRYMAN, John Henry. *The civil law tradition: an introduction to the legal system of Europe and Latin America*. Stanford: Stanford University Press, 2007. p. 2.

³ MERRYMAN, John Henry. *The civil law tradition: an introduction to the legal system of Europe and Latin America*. Stanford: Stanford University Press, 2007. p. 2.

⁴ MERRYMAN, John Henry. *The civil law tradition: an introduction to the legal system of Europe and Latin America*. Stanford: Stanford University Press, 2007. p. 2.

⁵ MERRYMAN, John Henry. *The civil law tradition: an introduction to the legal system of Europe and Latin America*. Stanford: Stanford University Press, 2007. p. 2.

Antes da conquista normanda, por Guilherme, em 1066, a Inglaterra possuía um direito, literalmente, anglo-saxão⁶, visto que era partilhada por diversos reinos de origem germânica. Apesar de todos serem orientados por uma ideia de “costume geral”, não havia uma autoridade central capaz de impor um direito comum.

Após a conquista normanda, o poder se torna central nas mãos do rei Guilherme. Dessa forma as jurisdições senhoriais foram gradativamente substituídas pelas Tribunais Reais. A elaboração do *common law*⁷, direito inglês e comum por todo o reino da Inglaterra, será fruto dos Tribunais Reais de Justiça.

Inicialmente, contudo, a jurisdição real era bastante limitada e excepcional, porquanto os conflitos entre particulares eram levados às diversas jurisdições existentes na época. Desse modo, a competência dos Tribunais Reais de Justiça se limitavam apenas às causas de “alta justiça”, ou seja, aos conflitos de interesse da Coroa e do reino⁸.

Gradualmente, as partes abandonavam as jurisdições senhoriais, que decidiam seus processos conforme os costumes locais, e passavam a encaminhar suas demandas aos Tribunais Reais, porquanto essas julgavam segundo normas mais modernas e a execução de suas decisões dava-se de forma mais eficiente⁹.

As jurisdições senhoriais perderam importância somente no século XV, quando os Tribunais Reais adquiriram uma competência universal. Contudo, até a segunda metade do século XIX, os Tribunais Reais foram, teoricamente, jurisdições de exceção. Logo, era necessário convencer o Tribunal de que o litígio a ele submetido era uma causa que poderia e deveria julgar. A expressão “*remedies precede rights*”¹⁰ demonstra bem essa sistemática.

Esse formalismo excessivo adotado pelos Tribunais Reais revelava-se incompatível com a concepção de justiça que evoluía com o tempo. As partes que não

⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.51.

⁷ “A primeira aceção de Common Law, é de “direito comum”, ou seja, aquele nascido das sentenças judiciais dos Tribunais de Westminster, cortes essas constituídas pelo Rei e a ele subordinadas diretamente, [...] enquanto oposta a Equity, direito aplicado pelos Tribunais do Chanceler do Rei, originado de uma necessidade de temperar o rigor daquele sistema e de atender questões de equidade”. SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.32.

⁸ CADORE, Márcia Regina Lusa. *Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 57.

⁹ CADORE, Márcia Regina Lusa. *Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 57.

¹⁰ DAVID, René. *O direito inglês*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 9.

tiveram acesso aos Tribunais reais ou não puderam obter justiça por meio desses, poderiam dirigir uma petição ao rei. Entretanto, as petições tornaram-se numerosas a partir do século XVI, e por consequência passaram a ser julgadas pelo Chanceler que estabelecia “regras de equidade”¹¹.

Dessa forma, o direito inglês possuiu, desde o século XV, uma estrutura dualista. Conforme observa René David¹², o direito inglês era formado, de um lado, pela *common law*, constituída de regras definidas pelos Tribunais Reais e, de outro, pela *equity*, que consistia nos “remédios” admitidos e aplicados por uma Corte Real específica, a Corte da Chancelaria. O autor afirma ainda que “A *equity* correspondia, no século XVII, a uma necessidade; ela era necessária para completar uma *common law* demasiado formalista e esclerosada, que o Parlamento era incapaz de reformar”¹³.

No século XIX ocorreram reformas fundamentais para a definição do sistema de *common law* tal como permanece até hoje. Em síntese, as principais reformas repercutiram em três setores: na organização das cortes de justiça, na fusão da competência jurisdicional entre os tribunais de *common law* e tribunais de *equity* e, por fim, na abolição das *forms of action*¹⁴.

O motivo principal para a reforma era a ausência de um fundamento razoável para separação, visto que o desenvolvimento da *equity* ensejou na uniformização do método adotado nos Tribunais Reais. Na etapa final de consolidação da *equity*, era pacífico entre os membros da chancelaria o entendimento de que deveriam seguir decisões anteriores acerca do mesmo caso. Todavia essa concepção mostrava-se mais apropriada com a estrutura do *common law* e não da *equity*.

Na verdade, os magistrados ingleses sempre depositaram muita confiança nos julgamentos anteriores de casos semelhantes¹⁵. Por isso, desde o século XIII, publicavam as decisões dos magistrados em anuários (*yearbooks*).

¹¹ CADORE, Márcia Regina Lusa. *Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 58.

¹² DAVID, René. *O direito inglês*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 9.

¹³ DAVID, René. *O direito inglês*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 9.

¹⁴ CADORE, Márcia Regina Lusa. *Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 58.

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante*. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 38-39.

Por conseguinte, a *common law*, em grande parte, é resultado de séculos de trabalho dos magistrados ingleses aplicando normas consuetudinárias, ou seja, a lei inglesa é resultado do trabalho dos juízes (*judge made law*)¹⁶. Como afirma René David o direito inglês é “obra das Cortes Reais – Cortes de *common law* e Corte de *equity* – que o criaram de precedente em precedente, buscando em cada caso a solução que era “razoável consagrar”¹⁷.

Não existia uma regra jurídica que estabelecesse efeito vinculante ao precedente, mas havia uma preocupação com a existência de julgamentos contraditórios. No surgimento de um caso que não foi examinado, a decisão deveria ser no mesmo sentido se houvesse casos similares, em razão da oportunidade de avançar de um caso semelhante a outro semelhante.

O precedente se tornou vinculante no século XIX. Destaca-se a decisão do caso *Beamish v. Beamish*, em 1861, proferida pelo Lord Campbell, estabelecendo que a *House of Lords* deveria obedecer seus precedentes como os tribunais inferiores¹⁸.

Entretanto, somente em 1889, no caso *London Tramsways Company v. London County Council*, que foi definitivamente reconhecido o efeito vinculante do precedente, afirmando a obrigatoriedade de ser orientar pelas próprias decisões anteriores, consolidando a teoria do *stare decisis*¹⁹.

Após a examinar a formação da teoria dos precedentes vinculantes na Inglaterra, cabe apresentar sobre a *Common Law* nos Estados Unidos, dado que existe diferença no modo como se estabeleceu esta tradição jurídica nos dois países.

A *Common Law* vigora em praticamente todo o território americano desde a época de sua colonização. Todavia, com a promulgação da Constituição em 1787, o direito nos Estados Unidos se afastou do sistema inglês. Após algum tempo, a maioria dos estados federados se manteve na *common law*, com exceção de Lousiana que possui certas áreas do direito baseadas na *Civil Law*.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante*. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 46.

¹⁷ DAVID, René *O direito inglês*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 12.

¹⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 158.

¹⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 161.

A adoção de uma Constituição escrita e o território dividido em estado federados, cada qual com sua jurisdição, fez a doutrina do *stare decisis* ser abrandado nos Estados Unidos de tal maneira, que a Suprema Corte dos Estados Unidos e as Supremas Cortes dos diferentes Estados não estão rigidamente vinculados a suas próprias decisões e podem desviar-se de sua jurisprudência²⁰, quando verificarem que seus precedentes estão claramente ultrapassados ou equivocados²¹.

De outro lado, pode se dizer que atualmente a legislação e a jurisprudência estão em plano de igualdade no sistema jurídico americano. Ocorre que a lei escrita cresceu de tal modo em importância e quantidade neste sistema jurídico que se tornou fonte dominante em muitas áreas.

Por fim, no que concerne à doutrina do *stare decisis*, deve ficar claro que a observância obrigatória é a das decisões das Cortes superiores de mesma jurisdição e dos julgados do próprio tribunal. Dessa forma, a decisão de um tribunal federal em matéria federal pode ter efeito persuasivo em um tribunal estadual, mas não é vinculante, pois um tribunal estadual só deve obediência à Corte Suprema²².

Após a análise do desenvolvimento da *Common Law*, é necessário examinar a evolução da *Civil Law* bem como ocorreu a formação da cultura do precedente nessa tradição jurídica.

1.2. O surgimento do precedente judicial na *Civil Law*

Um fato que merece destaque na tradição jurídica de *Civil Law* ocorreu no século XI, na Universidade de Bolonha, quando foram estudados os textos romanos, visando a formação de algo coerente. Tarefa difícil, uma vez que os textos descobertos eram decisões, textos legislativos e doutrinários. A *jurisprudência*, como ciência do direito, reputa-se ter surgido exatamente nessa época²³.

²⁰ STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante*. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 59.

²¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 167.

²² SESMA, Iturralde Victoria. *El precedente en el common law*. Madrid: Editorial Civistas, 1995. p.154.

²³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e Adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun/2009.

Inventaram-se técnicas capazes de gerar coerência entre os textos, de tal modo que denominaram a coletânea de textos descobertos de *Corpus Iuris Civilis*, quando esta coletânea de textos, na realidade, nunca foi um código.

Embora, não é demais ressaltar que os romanos possuíam um direito jurisprudencial. O *Codex* de Justiniano previa expressamente eficácia vinculante, para o futuro, às decisões imperiais²⁴.

Outro momento marcante que merece destaque ocorreu na época da Revolução Francesa, quando este movimento político, social e jurídico transferiu o poder do monarca para o povo²⁵.

Nesse período surge a ideia de tripartição dos poderes, mas em razão da grande desconfiança em face dos juízes da época, o judiciário é formado sem reais poderes. Criou-se a figura do juiz como a “boca da lei”.

Como o poder emanava do povo, acreditava-se que a lei era a sua declaração de vontade. Cultivava-se a ilusão de que a lei seria capaz de abranger todas as situações possíveis de acontecerem no mundo.

O princípio da legalidade, que chegou a expressar um apego quase “cego” à lei, significa hoje, em um de seus muitos sentidos, que o magistrado deve decidir conforme o ordenamento jurídico.

Na realidade, às vezes, os casos que o juiz tem que solucionar são novos, ou seja, situações que não foram imaginadas pelo legislador e que devem ser resolvidas. Nesse momento atribui-se grande importância e força às decisões do Poder Judiciário.

Na *Civil Law*, contudo, existe uma ideia de *stare decisis* mitigada. Ao precedente é dado, em regra, eficácia persuasiva, ou seja, ele não obriga nenhum juiz ou tribunal a seguir ao precedente. Há casos, entretanto, de determinados países da *Civil Law* possuírem a previsão de obrigatoriedade aos precedentes em matéria constitucional, como no caso das Façanhas e Assentos em Portugal e o Controle Concentrado de Constitucionalidade no Brasil.

²⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 87.

²⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e Adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun/2009.

1.3. O conceito de precedente judicial

É indispensável, antes de se conceituar o precedente judicial, esclarecer a diferença existente entre este, decisão judicial, jurisprudência e súmula.

1.3.1. Distinção entre precedente, decisão judicial, jurisprudência e súmula

É necessário destacar que precedente e decisão judicial não se confundem, uma vez que precedente é a decisão judicial qualificada pela potencialidade de se instituir como paradigma para orientação dos litigantes e magistrados. Assim sendo, mesmo que todo precedente origine-se de uma decisão, nem toda decisão firma um precedente²⁶.

Quanto a diferença entre os dois, Marinoni explica:

[...] para constituir precedente, não basta que a decisão seja a primeira a interpretar a norma. É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto.

[...]

Portanto, uma decisão pode não ter os caracteres necessários à configuração de precedente, seja por não tratar de questão de direito ou não sustentar um fundamento por maioria, seja por ser limitada a afirmar a letra da lei ou a reafirmar o precedente.²⁷

De fato, algumas decisões abordam apenas questões de fato ou consolidam o que foi julgado. Desta forma, precedente e decisão judicial não podem ser considerados como sinônimos.

A palavra jurisprudência contém vários significados. Segundo Buzaid, pode ser compreendido “como o conhecimento das coisas divinas e humanas e a ciência dos justos e do injusto”²⁸, ou seja, para os romanos “designava a própria ciência do direito”²⁹.

²⁶ É fato que todo precedente é uma decisão judicial. Porém, quando não ultrapassar os limites do caso concreto, por não figurar tese norteadora para casos futuros, a decisão judicial não será um precedente, mas somente uma decisão. O precedente judicial é caracterizado por sua essência transcendental apta a propagar seus efeitos para fora dos limites do caso concreto que o gerou.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 157.

²⁸ BUZAID, Alfredo. Uniformização da Jurisprudência. *Revista AJURIS*, Porto Alegre. v.12, n.34, p. 190-199, jul/1985.

²⁹ BUZAID, Alfredo. Uniformização da Jurisprudência. *Revista AJURIS*, Porto Alegre. v.12, n.34, p. 190-199, jul/1985.

Numa noção técnico-jurídico, jurisprudência é o conjunto de “decisões proferidas pelo Poder Judiciário no desempenho da função jurisdicional”³⁰.

Nesse sentido, a jurisprudência é reiteração de decisões judiciais acerca de um mesmo assunto, o que distingue do precedente judicial. Este último pode ser extraído em apenas uma decisão.

Taruffo afirma que precedente e jurisprudência distingue-se qualitativamente e quantitativamente. Quantitativamente, quando “se fala de precedente, faz-se normalmente referência a uma decisão referente a um caso particular”³¹, enquanto que quando se fala da jurisprudência “faz-se geralmente referência a uma pluralidade, frequentemente muito ampla de decisões relativas a vários e diversos casos concretos”.³²

Qualitativamente, “o precedente fornece uma regra [universalizável], que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade [...] ou da analogia entre os fatos do primeiro caso e do segundo caso”.³³ Já a jurisprudência “tem características muito diferentes. Em primeiro lugar, falta a análise comparativa dos fatos, pelo menos na imensa maioria dos casos”.³⁴

No que se refere à súmula, esta é a cristalização do entendimento de um tribunal sobre determinada questão jurídica. Fredie Didier explica que “a súmula é o enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi* (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente”.

Ressalta se que, nem toda jurisprudência tem capacidade de dar ensejo à edição de um enunciado de súmula de um tribunal, carecendo, ante, preencher pressupostos normativos estabelecido no regimento interno daquela corte.

Há outra diferença entre súmula e precedente judicial, especialmente, quando se trata de precedentes obrigatórios, uma vez que as súmulas não obrigam o magistrado.

³⁰ BUZAID, Alfredo. Uniformização da Jurisprudência. *Revista AJURIS*, Porto Alegre. v.12, n.34, p. 190-199, jul/1985.

³¹ TARUFFO, Michele. *Precedente e Giurisprudenza*. Disponível em <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2559/39.pdf>>. Acessado em 11 abr. 2016.

³² TARUFFO, Michele. *Precedente e Giurisprudenza*. Disponível em <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2559/39.pdf>>. Acessado em 11 abr. 2016.

³³ TARUFFO, Michele. *Precedente e Giurisprudenza*. Disponível em <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2559/39.pdf>>. Acessado em 11 abr. 2016.

³⁴ TARUFFO, Michele. *Precedente e Giurisprudenza*. Disponível em <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2559/39.pdf>>. Acessado em 11 abri. 2016.

Além disso, as súmulas buscam a delimitação adequada de um enunciado jurídico, não se preocupando com circunstâncias do caso que causou sua edição.

Entretanto, no Brasil, há súmulas com força vinculante, que contrariam a afirmativa acima, mas não se pode considerar que súmula e precedente sejam iguais. No precedente, a tese jurídica extraída da decisão é obrigatoriamente relacionada às circunstâncias fáticas do caso, dado que não haverá aplicação do precedente quando não estiver presente aquela relação.

1.3.2. Definição de precedente

Após a distinção de decisão judicial, jurisprudência e súmula, mostra-se possível definir o que seja precedente judicial.

Segundo Fredie Didier, precedente judicial é a decisão cujo aspecto normativo poderá nortear o julgamento posterior de casos similares.³⁵

Ensina Michelle Taruffo que o precedente judicial é uma decisão judicial de caráter universalizável, do qual se retira a norma jurídica a ser aplicada em casos similares e futuros pelo órgão que o proferiu ou por outros.³⁶

O Código de Processo Civil de 2015 introduz o sistema de precedentes. O referido diploma não possui um conceito técnico de precedente, mas sim um rol de decisões que deverão ser observados pelos juízes e tribunais, previsto no art. 927 do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

³⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 441.

³⁶ TARUFFO, Michele. *Precedente e Giurisprudenza*. Disponível em <<http://biblio.juridicas.unam.mx./libros/6/2559/39.pdf>>. Acessado em 11 abr. 2016.

Luiz Guilherme Marinoni entende que o art. 927 do CPC é um rol meramente exemplificativo.³⁷ Primeiro, porque há diferença entre precedente e súmula e, só estão no artigo pois devem ser respeitadas. Segundo, as decisões proferidas em controle concentrado³⁸ e os acórdãos firmados em “julgamento de recursos ordinários repetitivos” são exemplos de precedentes de Cortes Supremas. Por fim, as decisões fixadas nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas deveriam ser observadas por efeito de sua eficácia *erga omnes*.³⁹

Além disso, o precedente está presente na maioria dos ordenamentos jurídicos, independente das tradições jurídicas que aderiram. No entanto, a formação e os efeitos são reflexos do sistema jurídico adotado em cada país. Pretende-se abordar, a seguir, como são aplicados os precedentes nos países que o dele se utilizam, bem como as hipóteses de *distinguishing* e *overruling*.

1.4. Aplicação, *distinguishing* e *overruling* do precedente

Segundo Michele Taruffo⁴⁰, os precedentes judiciais atuam em todo sistema jurídico a partir da confluência de quatro dimensões: I) dimensão institucional, II) dimensão objetiva, III) dimensão estrutural, e IV) dimensão da eficácia.

A dimensão institucional traz os conceitos de precedente vertical e precedente horizontal e auto precedente⁴¹.

No precedente vertical pressupõe-se a existência de uma hierarquia entre os diversos órgãos judiciários. Dessa forma, os juízos e tribunais inferiores são influenciados pelos precedentes, vinculantes ou não, de uma Corte Superior⁴².

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 288.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 288.

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 288.

⁴⁰ TARUFFO, Michele *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 305.

⁴¹ TARUFFO, Michele *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 305.

⁴² TARUFFO, Michele *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 305.

Nos precedentes horizontais, originado de órgãos judiciários de mesma hierarquia, há relativo efeito persuasivo que poderá influenciar outros tribunais, sobretudo quando diante de matéria nova⁴³.

O autopercedente provém da ideia de que os juízes e tribunais devem respeitar os próprios precedentes como forma de coerência e garantia de segurança jurídica⁴⁴.

Já no tocante à dimensão objetiva do precedente traz os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, visto que tal dimensão se refere da determinação daquilo que se atribui eficácia de precedente, isto é, a capacidade de influenciar na decisão de casos futuros⁴⁵.

Na dimensão estrutural, por outro lado, diz respeito à concepção ao número de precedentes necessários para chegar-se a ideia de jurisprudência pacífica ou dominante. Aqui elenca-se quatro hipóteses distintas: I) quando se alega somente um precedente; II) quando se alega uma jurisprudência dominante (vários precedentes que expressam a mesma solução para o mesmo problema); III) quando existem vários precedentes em conflito; e por último IV) o caos jurisprudencial⁴⁶, comumente chamado no Brasil de jurisprudência lotérica.

Por fim, a dimensão da eficácia nos leva a analisar a natureza e o grau de influência que o precedente pode exercer sobre uma decisão posterior⁴⁷. Aqui é importante que não exista uma redução entre eficácia vinculante e não vinculante, mas sim a existência de diferentes graus de eficácia do precedente⁴⁸.

⁴³ TARUFFO, Michele *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 305.

⁴⁴ TARUFFO, Michele *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 305.

⁴⁵ TARUFFO, Michele *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 305.

⁴⁶ TARUFFO, Michele *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 306.

⁴⁷ TARUFFO, Michele *apud* TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 307.

⁴⁸ SEDLACEK, Federico D. Misceláneas argentinas del precedente judicial, y su relación com el nuevo CPC de Brasil. DIDIER JR, Fredie (coord). In: *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol 3- Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 361-381.

1.4.1. Aplicação

O precedente é composto de um lado, pelas circunstâncias fáticas que embasam o litígio, e por outro, pela tese jurídica presente na fundamentação da decisão

Na análise da utilização ou não de um precedente no julgamento de um caso, o juiz examinará quais circunstâncias fáticas foram relevantes para a decisão do litígio do precedente e verificar se existe semelhança entre ambas. Não há obrigação de que sejam iguais, o qual se mostra impossível.

Desse modo, é vital a correta determinação da *ratio decidendi* em um sistema de precedentes, porque esta é a parte da do precedente que se aplica no julgamento de casos similares futuros. A errônea na identificação do precedente pode causar a sua não incidência.

As razões de decidir é a tese jurídica presente na fundamentação, que exige maior ou menor atenção ao relatório e dispositivo da decisão para uma melhor compreensão.

Não é unânime a definição do que seja a *ratio decidendi*, bem como um método capaz de proporcionar a sua identificação. De qualquer maneira, há dois métodos utilizados: o teste de Wambaugh e o método de Goodhart.

Na opinião de Wambaugh, *ratio decidendi* é uma regra geral que cuja inexistência faria o caso ser decidido de outro modo. No seu teste, deve-se alterar o conteúdo da proposição, cautelosamente formulada, acrescentando uma palavra que inverta o seu sentido, e verificar se ao ser tomado em conta pelo julgador a decisão continuaria a ser a mesma. Se houver mudança, a proposição era *ratio decidendi*. Se a decisão permanecer a mesma, a proposição era *obiter dictum*.⁴⁹

Já no método de Goodhart, há um maior destaque aos fatos do que no teste de Wambaugh, visto que sugere que a *ratio decidendi* seja identificada mediante exame dos fatos tratados como essenciais no precedente.⁵⁰

Para Goodhart, a *ratio decidendi* é determinada mediante análise dos fatos considerados fundamentais, bem como a decisão que neles se firmou. Desse modo, tendo determinado, como um primeiro passo, todos os fatos do caso tais como vistos pelo juiz,

⁴⁹ WAMBAUGH, Eugene. *The study of cases: a course of instruction in reading and starting reported cases, composing head-notes and briefs, criticizing and comparing authorities, and compiling digest*. 2. Ed. Boston: Little, Brown and Company, 1894. p.17.

⁵⁰ GOODHART, Arthur L. *Determining the ratio decidendi of case*. Yale Law Journal, n.2, 1930. p. 168.

é necessário então descobrir em quais desses fatos ele encontrou material para o seu julgamento⁵¹.

A dificuldade na definição da *ratio decidendi* decorre da concepção de que o precedente é reflexo da solução do caso e não das questões dele decorrentes. Na *Common Law*, há dificuldade em admitir uma decisão com várias *rationes decidendi*, porquanto outorgaria ao juiz um poder que permitiria determinar inúmeras regras, a serem respeitadas por juízes e consideradas pelos jurisdicionados e advogados.

Cabe destacar que, no sistema brasileiro, confere-se autoridade de *ratio decidendi* às soluções de questões versadas no caso, sendo possível existir tantos precedentes quantos sejam os pedidos, independentes se todos foram julgados procedentes e outros não.⁵²

Conforme o art. 489, §1º, V, do CPC, nenhuma decisão estará fundamentada ao invocar o precedente “sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Melhor explicando: ao aplicar o precedente, o juiz deverá identificar os motivos essenciais, isto é, a *ratio decidendi*.

O que não constitui *ratio decidendi* de um precedente é *obiter dictum*. Segundo Didier, é o “argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, [...] que não tem influência relevante e substancial para a decisão”.

1.4.2. Distinguishing

Como foi explicado, para se aplicar o precedente é necessário identificar e delimitar a sua *ratio decidendi*, separando-se dela o *obter dictum*.

É indispensável que, para aplicar a *ratio decidendi* a um caso, haja uma comparação entre o caso sob julgamento e o caso da decisão que o precede, com a finalidade de verificar se é cabível a utilização da *ratio decidendi*. O *distinguishing* é a

⁵¹ GOODHART, Arthur L. *Determining the ratio decidendi of case*. Yale Law Journal, n.2, 1930. p. 173.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 185.

técnica que demonstra que o precedente não é aplicável ao caso sob julgamento, dado que os fatos de um e outro são distintos⁵³.

Neil Duxbury explica que há dois tipos de *distinguishing*. Primeiramente há *distinguishing within case* que consiste em separar a *ratio decidendi* do *obiter dictum*, ou seja, os fatos que são materialmente relevantes daqueles que são irrelevantes para a decisão⁵⁴. Realizada a separação dos fatos relevantes e dos irrelevantes, passa-se para o *distinguishing between cases*, que é a análise da diferença entre os fatos sob julgamento e os fatos do precedente.⁵⁵

Os arts. 489, §1º, VI, do CPC prevê hipótese de *distinguishing* ao afirmar que o juiz não poderá deixar de aplicar o precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento.

1.4.3. Overruling

Nos sistemas que admitem precedentes obrigatórios, adota-se uma técnica de superação deste. Essa técnica é denominada *overruling*.

Overruling é uma técnica mediante a qual um precedente perde seu efeito vinculante e é substituído por outro precedente. Ocorre quando a Corte Superior percebe que o precedente por ela proferido ou por outras Cortes tornou-se inadequado.

O *overruling* pode ser de forma expressa quando a Corte resolve, expressamente, adotar novo entendimento, abandonando o anterior; ou, de forma tácita quando a Corte adota novo entendimento contrário ao anterior, ainda que sem substituí-lo explicitamente.

O Código Civil Brasileiro traz os critérios de revogação de precedentes nos parágrafos 2º a 4º do art. 927.

O parágrafo 2º do referido artigo traz a possibilidade de audiências públicas e participação de pessoas, entidades e órgãos para a rediscussão da tese anteriormente fixada. Nesse ponto, ressalta-se que “o relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 230.

⁵⁴ DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 113.

⁵⁵ DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 113.

a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas”⁵⁶.

O parágrafo 4º do art. 927 dispõe que a modificação de precedente “observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

Dessa regra, percebe-se que, em razão do dever de fundamentar, a revogação tácita do precedente não é admitida no sistema brasileiro de precedentes.

Eisenberg estabeleceu uma regra geral de que a superação do precedente deverá ocorrer quando: I) o precedente não corresponder mais aos padrões de congruência social e consistência sistêmica e II) as normas jurídicas que fundamentam a estabilidade, tais como a segurança jurídica e a isonomia mais sustentam a sua superação do que a sua manutenção⁵⁷.

O precedente não mais possui congruência social “a partir do momento em que há uma incompatibilidade entre esse entendimento e a própria mudança da sociedade”. Enquanto que a congruência sistêmica “seria a relação entre determinado entendimento e o ordenamento jurídico como um todo”. Nesse sentido é o Enunciado nº 322 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ao salientar que a superação de precedentes pode basear-se, dentre outros motivos, em “alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”⁵⁸.

Na segunda hipótese de superação, a mudança ocorre de maneira radical. É necessário “ocorrer, então uma análise comparativa entre a necessidade de mudança e as

⁵⁶ Enunciado nº 175 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. BRASIL. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 12 de set. 2016.

⁵⁷ PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie (coord). In: *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol 3- Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 537-563.

⁵⁸ Enunciado nº 322 do FPPC: “ (art. 927, §4º). A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida. (Grupo: Precedentes) ”. BRASIL. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 12 de set. 2016.

expectativas dos jurisdicionados, que baseiam sua atuação no entendimento ora atacado”⁵⁹.

O parágrafo 3º do art. 927 prevê a hipótese de modulação dos efeitos do precedente no caso de superação, quando puder afetar o interesse social ou a segurança jurídica.

Dessa maneira, se a mudança jurisprudencial for capaz de influenciar a estabilidade das relações jurídicas realizadas sob o amparo de um velho entendimento, será possível ao Tribunal adotar para o caso concreto o posicionamento já consolidado, manifestando, contudo, para as situações supervenientes a mudança de tese jurídica⁶⁰.

O dever de manter estável a jurisprudência não obsta a alteração de entendimento, mas a mudança injustificada desse entendimento.⁶¹

⁵⁹ PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie (coord). In: *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol 3- Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 537-563.

⁶⁰ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v.2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 503.

⁶¹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v.2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 495.

2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O principal desafio do sistema processual brasileiro, como se percebeu no capítulo anterior, tem sido o alcançar uma jurisprudência uniforme a partir de decisões estáveis, íntegras e coerentes, como meio necessário para minimizar o excesso de trabalho no Judiciário sem prejudicar a qualidade da prestação jurisdicional.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi elaborado a partir do temor da comissão de juristas quanto ao risco de existência de decisões distintas em causas que tratem de idêntica questão de direito, visto que o processo individual clássico é ineficaz para uma solução adequada e célere para milhares de litígios que versem sobre a mesma questão de direito⁶².

O IRDR trata-se, portanto, de mais um instrumento que objetiva evitar a prolação de decisões conflitantes, capazes de comprometer a uniformidade do sistema jurídico brasileiro.

2.1. Institutos similares no Sistema Alemão e no Sistema Inglês

Ao criar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o legislador brasileiro baseou-se precipuamente no procedimento-modelo alemão, conforme a exposição de motivos da comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil⁶³. Contudo, alguns países desenvolveram instrumentos similares, entre os quais se ressalta, além da Alemanha, a Inglaterra⁶⁴.

No direito estrangeiro, existem dois tipos de incidentes de resolução de processos repetitivos⁶⁵. O primeiro, explica Cabral, é aquele das denominadas ‘causa-piloto’, onde

⁶² BRASIL. *Exposição de motivos da comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 16 de maio de 2016.

⁶³ “Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido IRDR, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta”. BRASIL. *Exposição de motivos da comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 16 de maio de 2016.

⁶⁴ ROSSONI, Igor Bimkowski. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a introdução do group litigation no direito brasileiro: avanço ou retrocesso? *Páginas de Direito*. Dez. 2010. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/44-artigos-dez-2010/4740-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-a-introducao-do-group-litigation-no-direito-brasileiro-avanco-ou-retrocessol>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

⁶⁵ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n.231, p.201-223, maio/2014.

uma ou algumas causas são selecionadas para julgamento e cuja solução possibilita que se resolvam todas as demais pela aplicação da decisão.

Este formato revela unidade cognitiva (o mesmo órgão que aprecia a questão comum julga o processo originário) seguida da reprodução da tese definida no incidente (a ratio decidendi do julgamento da questão comum é replicada para todos os processos em que esta mesma questão esteja sendo objeto do debate), algo como ‘um julgamento por amostragem’ da causa-piloto⁶⁶.

Tal modelo é adotado na Europa, mediante as *Tests Claims* inglesas e, no Brasil, através dos recursos extraordinários e especiais repetitivos, e, em regra, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ambos previstos no Código de Processo Civil de 2015.

O segundo padrão, continua Cabral, é aquele dos ‘processos-modelo’, onde são apreciadas no incidente, somente aquelas questões idênticas a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo de origem.

[...] o que se observa neste segundo formato é divisão cognitiva e decisória (existe uma divisão de competências entre o órgão que julga a questão comum objeto do incidente, e outro órgão que decide o processo originário em todas as questões que lhe são próprias) e incorporação da tese definida do incidente aos processos repetitivos (a decisão do incidente é tomada como questão previa pelo órgão que julgará o caso, e deverá ser adotada como premissa às considerações sobre as demais questões de cada processo). Neste caso, temos uma decisão objetiva e subjetivamente complexa: o que será executado posteriormente é uma combinação do que foi decidido pelos dois órgãos judiciários⁶⁷

Essa é a técnica do *Musterverfahren*, incidente que influenciou profundamente a elaboração do IRDR, ainda que com aspectos e procedimento adaptados à cultura jurídica brasileira.

2.1.1. *Musterverfahren* do Sistema Jurídico Alemão

Como exposto, o IRDR do sistema brasileiro tem como inspiração o procedimento-modelo alemão, o *Gesetz über Musterverfahren in kapitalmarktrechtlichen Streitigkeiten - KapMuG*⁶⁸.

⁶⁶ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n.231, p.201-223, maio/2014.

⁶⁷ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n.231, p.201-223, maio/2014.

⁶⁸ O texto completo do KapMuG pode ser visualizado no sítio do Ministério da Justiça Alemão. ALEMANHA. *Gesetz über Musterverfahren in kapitalmarktrechtlichen streitigkeiten*. Disponível na versão inglesa em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_kapmug/index.html>. Acesso em: 18 mai.2016.

No início, a legislação que instituiu o citado procedimento foi considerada como uma lei experimental na Alemanha. O prazo final de vigência da redação original estaria encerrado em 1º de novembro de 2010 se não fosse uma lei publicada em 24 de julho de 2010, que ampliou a vigência até 31 de outubro de 2012. Em 19 de outubro de 2012, a respectiva lei foi revisada e aprovada, com vigência estendida de 1º de novembro de 2012 a 1º de novembro de 2020.

O procedimento-modelo alemão encontra-se no terceiro momento de aplicação e ao término do prazo de vigência será analisada a introdução do instituto de modo definitivo, ou não⁶⁹.

Cumprido destacar que na última alteração ocorrida em novembro de 2012, o Ministério da Justiça sinalizou favoravelmente pela implementação definitiva do procedimento-modelo.

Mediante o *Musterverfahren*, escolhe-se:

[...] uma causa piloto na qual serão decididos determinados aspectos gerais e comuns a diversos casos já existentes [...]. A solução encontrada será adotada para todas as ações pendentes sobre o mesmo tema, as quais prosseguirão apenas para o julgamento de questões específicas de cada uma das demandas individuais⁷⁰.

De acordo com Caponi, o procedimento do *Musterverfahren* está dividido em três fases: a primeira é a admissibilidade perante o juízo de origem e a determinação de publicidade, em caso de deferimento; a segunda, o processamento do processo-modelo, julgando-se a questão idêntica de fato ou direito pelo tribunal; e a terceira, dos efeitos da decisão e das custas processuais⁷¹.

⁶⁹ GAUDIO REZENDE, Caroline. O Contraditório (ou a sua ausência) no *Musterverfahren* brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XIII, p. 102, 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11916>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

⁷⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. *Revista de Processo*. São Paulo, v.36, n. 196, p. 237-271, jun/2011.

⁷¹ CAPONI, Remo. Modelli europei di tutela collettiva nel processo civile: esperienza tedesca e italiana a confronto. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, v. 4, p. 1.230, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/205454/R._Caponi_Modelli_europei_di_tutela_collettiva_nel_processo_civile>. Acesso em: 25 mai. 2016.

A primeira fase se inicia com o requerimento de instauração do incidente seja, pelo autor seja pelo réu, perante o juízo do processo originário, com a indicação dos pontos litigiosos⁷². É importante ressaltar a vedação da instauração de ofício pelo juízo⁷³.

O KapMuG, na primeira seção, estabelece três hipóteses de cabimento para o procedimento modelo: a) demandas indenizatórias por danos decorrentes de informações públicas falsas, enganosas ou omisas referente ao mercado de capitais; b) demandas indenizatórias por danos decorrentes pelo uso de informações públicas falsas ou enganosas referente ao mercado de capitais ou pela falha em prestar esclarecimentos sobre informações públicas de natureza falsa ou enganosa referente ao mercado de capitais; e c) demandas para o cumprimento de contrato, o qual se baseia em uma proposta nos termos da Lei de Aquisição de Empresas e Valores Imobiliários⁷⁴.

O requerente deve apontar os pontos litigiosos que pretende ver solucionados coletivamente, bem como as provas que pretende produzir no incidente. Além disso, a parte deve alegar e demonstrar que a decisão tem importância na resolução de outros casos similares⁷⁵.

O §1 (3) do KapMuG estabelece que o juízo de origem deverá negar o requerimento de instauração do caso-modelo por inadmissibilidade, sem a possibilidade de recorrer dessa decisão, se: a decisão da lide na qual o requerimento de instauração do caso modelo é baseado está pronto para julgamento; a evidência descrita é inadequada como prova; se a relevância do caso para outros litígios não está demonstrada; ou o requerimento de instauração é realizado com o propósito protelatório.

Admitido o requerimento, o procedimento será publicado em um cadastro público e gratuito pelo juízo de origem, onde constará um pequeno resumo do pedido, as partes envolvidas e seus representantes, o objetivo do procedimento, etc. O registrado é administrado por órgãos ligados ao Ministério da Justiça⁷⁶.

⁷² CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁷³ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁷⁴ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 335

⁷⁵ ALEMANHA. *Gesetz über Musterverfahren in kapitalmarktrechtlichen streitigkeiten*. Disponível na versão inglesa em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_kapmug/index.html>. Acesso em: 18 mai. 2016.

⁷⁶ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

O juízo de origem submeterá a questão de direito ao tribunal, desde que seja preenchido outros dois requisitos: a) o primeiro pedido de instauração do procedimento-modelo foi realizado perante aquele juízo e b) ao menos outras nove demandas foram registradas com pedido comum em um período de seis meses. Se dentro do prazo legal, não se alcançar o número mínimo de requerimentos, o juízo deverá rejeitar o pedido e prosseguir com o processo individual⁷⁷.

Ato contínuo, o juízo de origem decide sobre o requerimento de instauração do caso modelo, afetando as questões isomórficas a serem decididas pelo tribunal imediatamente superior.

Determinada a instauração do caso modelo, inicia-se a segunda fase do procedimento, com a tramitação perante o Tribunal que, após a registro público da instalação do caso-modelo, suspenderá de ofício todos os processos pendentes cujas questões comuns dependam da decisão a ser proferida no procedimento.

A Oitava Seção da KapMuG prevê a escolha do autor “líder” e do réu “líder” “que serão os interlocutores diretos com a corte”⁷⁸, possibilitando a participação dos demais interessados sob a forma de intervenientes.

A desistência superveniente de algum requerente-modelo ou interveniente do *Musterverfahren*, não afetará a tramitação do caso modelo. Entretanto, o tribunal deverá indicar outro autor-líder, caso haja sua desistência, instauração de procedimento de insolvência, em função de perda superveniente de capacidade ou morte⁷⁹.

Os intervenientes poderão expandir o objeto do procedimento-modelo, requerendo o acréscimo de outras questões isomórficas, para serem apreciadas pelo Tribunal⁸⁰.

⁷⁷ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁷⁸ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁷⁹ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁸⁰ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

A decisão-padrão no procedimento-modelo será proferida em audiência, com a ciência dos requerentes-modelo. Entretanto o processo somente estará concluído mediante a prévia aprovação de todos os interessados⁸¹.

Em face da decisão-padrão cabe recurso, disciplinado na Décima Quinta Seção, porém com fundamentação vinculada e requisitos específicos. Ademais, não poderá o recorrente alegar erros na decisão do juízo de origem que instaurou o procedimento, mas somente vícios próprios da decisão-modelo⁸².

Por fim, a terceira fase ocupa-se dos efeitos da decisão prolatada no *Musterverfahren* e as custas processuais⁸³.

A decisão proferida no procedimento-modelo vinculará todos os juízos de origem cujos processos dependiam da definição da tese ou o esclarecimento das questões jurídicas pelo Tribunal. Além disso, a decisão produzirá efeitos para todos os interessados, mesmo que tenham ou não participado ativamente, bem como aqueles que desistiram de suas demandas individuais⁸⁴.

A repartição dos custos no procedimento-modelo, previsto na decima sétima seção, “são proporcionalmente computadas como despesas do processo de origem, devendo as cotas-partes serem calculadas comparando a grandeza das pretensões individuais com o total das exigências paralelas das partes e intervenientes”⁸⁵.

Analizadas as regras do *Musterverfahren*, cumpre apenas destacar que a doutrina alemã considera desapontadores os efeitos práticos do procedimento. Neste sentido, Rolf Stürner afirma que: “Até agora não há nenhum resultado visível que não tivesse sido igualmente alcançado sem essa lei por uma habilidosa e pragmática condução processual, mediante uma qualificada magistratura”⁸⁶.

⁸¹ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁸² CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁸³ ALEMANHA. *Gesetz über Musterverfahren in kapitalmarktrechtlichen streitigkeiten*. Disponível na versão inglesa em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_kapmug/index.html>. Acesso em 18 mai. 2016.

⁸⁴ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁸⁵ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁸⁶ STÜRNER, Rolf. Sobre as reformas recentes no direito alemão e alguns pontos em comum com o projeto brasileiro para um novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v.36, n. 193, p. 355-371, mar/2011.

2.1.2. *Group Litigation Order* do Sistema Jurídico Inglês

Na Inglaterra⁸⁷, além dos *representatives proceedings*, existem outros dois instrumentos processuais para tratar de litígios coletivos, a saber, o litígio consolidado, e a *Group Litigation Order – GLO*, utilizada exclusivamente para ações de massa e que, por esse motivo, será tratado nesse tópico.

Para Marcos Cavalcanti, a *Group Litigation Order* é um “incidente de resolução coletiva de conflitos de massa”⁸⁸, sendo atualmente o principal mecanismo do sistema jurídico inglês para o trato de litígios com múltiplas partes⁸⁹.

A *Group Litigation Order* está disciplinada nas regras 19.10 a 19.15 da Seção do Código de Processo Civil da Inglaterra e País de Gales⁹⁰, bem como nas disposições complementares da *Practice Direction 19B*⁹¹.

Na Regra 19.10 está a definição do incidente, que consiste em uma decisão judicial fundada na regra 19.11 que proporciona o gerenciamento de ações (*case management*) que tenham origem em questões comuns ou similares de fato ou de direito (*the ‘GLO issues’*)⁹².

⁸⁷ ANDREWS, Neil. Multi-Party Proceedings in England: Representative and Group Actions. *Duke Journal of Comparative & International Law*. Duke: Duke University School of Law, n.11, 2001, p. 249. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol11/iss2/5>>. Acesso em 16 de maio de 2016

⁸⁸ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 358

⁸⁹ ANDREWS, Neil. Multi-Party Proceedings in England: Representative and Group Actions. *Duke Journal of Comparative & International Law*. Duke: Duke University School of Law, n.11, 2001, p. 262. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol11/iss2/5>>. Acesso em 16 de maio de 2016

⁹⁰ O texto completo do *Group Litigation Order* pode ser visualizado no sítio do Ministério da Justiça da Inglaterra. REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

⁹¹ O texto completo do *Practice Direction 19B* pode ser visualizado no sítio do Ministério da Justiça da Inglaterra. REINO UNIDO. Ministry of Justice. Practice Direction 19b – Group Litigation, fev. 2000. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19/pd_part19b>. Acesso em: 16 mai. 2016.

⁹² REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

As hipóteses de cabimento do incidente inglês estão expressas na Regra 19.11, dispondo, no parágrafo 1º, que o Tribunal pode admitir a *GLO* onde existam ou pareçam existir um número considerável de ações que tenham origem em “*GLO issues*”⁹³.

No parágrafo 2º da mesma Regra, estão determinações que obrigatoriamente deverão constar no procedimento, a saber: a) instruções acerca da instauração de um cadastro coletivo (*group register*), no qual as ações geridas sob este procedimento serão incluídas; b) determinar as questões comuns que identificarão as demandas a serem gerenciadas como um grupo na *GLO*; e c) a determinação do Tribunal que irá gerir as ações no registro em grupo⁹⁴.

No parágrafo 3º desta Regra estão outras determinações durante o procedimento.

A alínea “a” determina que, com relação às demandas que provocaram o surgimento de uma ou mais questões comuns, pode acontecer uma das três hipóteses: a) a remessa ao Tribunal Gestor; b) a suspensão das demandas até nova ordem; e c) a determinação de sua inclusão no cadastro coletivo⁹⁵.

Poderá também haver a designação de que, a partir de uma data específica, as demandas repetitivas deverão ser oferecidas diretamente no Tribunal Gestor e incluídas no cadastro coletivo (alínea “b”); e instruções para a publicidade da *GLO* (alínea “c”)⁹⁶.

Antes de prosseguirmos para a análise da regra 19.12, é importante destacar a possibilidade de determinação da *Group Litigation Order* de ofício pelo tribunal, conforme a disposição prevista no parágrafo 4º da *Practice Direction 19B*.

Os efeitos da *Group Litigation Order*, estão previstos na Regra 19.12⁹⁷.

⁹³ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

⁹⁴ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

⁹⁵ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

⁹⁶ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Practice Direction 19b – Group Litigation, fev. 2000. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19/pd_part19b>. Acesso em: 16 mai. 2016.

⁹⁷ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

O parágrafo 1º estabelece que, no caso em que uma decisão é proferida numa ação incluída no cadastro coletivo, com relação a uma ou mais questões comuns, tal decisão será vinculante sobre as partes de todas as outras demandas que estão registradas no cadastro no momento em que a decisão foi proferida, a menos que o tribunal determine de modo diverso (alínea “a”). Ademais, o tribunal poderá determinar que tal decisão vincule também as partes de qualquer demanda que ingresse no cadastro coletivo em momento posterior (alínea “b”)⁹⁸.

O parágrafo 2º desta Regra dispõe que qualquer parte que seja desfavoravelmente afetada pela decisão de efeito vinculante poderá obter uma permissão para recorrer da decisão.

Neste sentido, importante ressaltar que, tal como ocorre com o *Musterverfahren*, a decisão desfavorável no *GLO* não significa, inevitavelmente, em insucesso na ação individual que trata sobre o mesmo assunto, visto que no julgamento da demanda individual podem ser identificadas questões de fato ou de direito particulares que guiem a uma decisão em sentido contrário⁹⁹.

O parágrafo 3º da Regra 19.12, dispõe que a parte de uma demanda incluída no cadastro coletivo após a decisão com efeito vinculante não poderá requerer que a decisão seja anulada, alterada ou suspensa (alínea “a”), bem como interpor recurso contra a decisão, podendo, contudo, solicitar ao tribunal que a decisão não lhe alcance efeito vinculante¹⁰⁰.

O quarto parágrafo desta Regra estabelece que, a menos que o tribunal decida de modo contrário, a divulgação de qualquer documento relacionado às questões comuns por uma parte de uma demanda registrada no cadastro coletivo será considerada como

⁹⁸ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

⁹⁹ ROSSONI, Igor Bimkowski. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a introdução do group litigation no direito brasileiro: avanço ou retrocesso? Páginas de Direito. Dez. 2010. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/44-artigos-dez-2010/4740-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-a-introducao-do-group-litigation-no-direito-brasileiro-avanco-ou-retrocesso>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

¹⁰⁰ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

divulgação de todas as partes das demandas já registradas (alínea “a”) ou que sejam incluídas no cadastro coletivo em momento posterior (alínea “b”)¹⁰¹.

A Regra 19.13 versa sobre o *case management*, ou seja, o gerenciamento da *Group Litigation Order* pelo tribunal competente, a qual poderá adotar as seguintes providências: a) modificar as questões comuns; b) selecionar uma ou mais ações do cadastro coletivo como ações modelo (*test claims*); c) nomear o advogado de uma ou mais partes para ser o principal advogado (*lead solicitor*) dos autores ou réus; d) especificar os detalhes que serão incluídos no relatório do caso, como forma de demonstrar que o critério para inclusão de uma demanda no cadastro coletivo tem sido cumprido; e) especificar uma data após o qual nenhuma demanda poderá ser adicionada ao cadastro coletivo, a menos que o Tribunal conceda permissão; e f) para o ingresso de qualquer demanda particular, que verse sobre uma ou mais questões comuns ou similares no cadastro coletivo¹⁰².

A Regra 19.14 aborda a possibilidade de exclusão do cadastro, estabelecendo que a parte de uma ação incluída no cadastro coletivo pode solicitar ao tribunal que gerencia a *GLO* a exclusão de sua demanda de tal cadastro (§1º). Além disso, o Tribunal Gestor conceder o pedido de exclusão da demanda do cadastro coletivo, poderá estabelecer orientação sobre o futuro processamento da demanda¹⁰³.

A Regra 19.15, aborda especificamente as *test claims*, dispondo que na hipótese de uma ação modelo venha ser extinta por acordo, o Tribunal Gestor poderá ordenar que outra demanda do cadastro coletivo a substitua como ação modelo (§1º). Ademais, nos casos em que a decisão tenha sido proferida sob a hipótese do parágrafo 1º, qualquer decisão prolatada na ação modelo antes da data de substituição por outra será vinculante na nova ação tomada como modelo, a menos que o Tribunal decida em sentido diverso¹⁰⁴.

¹⁰¹ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

¹⁰² REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

¹⁰³ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

¹⁰⁴ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

Por fim, cabe salientar que, na Inglaterra, que alguns doutrinadores criticaram duramente alguns aspectos da *GLO*, visto que para eles a *class action* americana é mais eficaz na reunião de litigantes individuais¹⁰⁵.

2.2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Sistema Brasileiro

O Incidente de Resolução Demandas Repetitivas, conforme expresso na exposição de motivos do atual Código de Processo Civil, foi elaborado para evitar a “dispersão excessiva da jurisprudência” e “atenuar o assoberbamento de trabalho do poder judiciário”, o que possibilitará uma maior segurança jurídica e uma prestação da tutela jurisdicional efetiva para as causas isomórficas¹⁰⁶.

O IRDR reflete, desse modo, um esforço de sanar a “inaptidão do processo civil clássico”¹⁰⁷, seguindo um movimento de coletivização processual que busca instrumentalizar litígios de sociedade de massa.

Desse modo, a introdução desse instituto “se mostra positiva e necessária em função da existência de ações de massa no Judiciário e pela falta de um sistema consolidado de tutela coletiva de Direitos, hoje ainda calcado nos microsistemas do Código de Defesa do consumidor e em leis esparsas”¹⁰⁸.

2.3. Procedimento do IRDR no Código de Processo Civil de 2015

No Código de Processo Civil de 2015, nos termos do artigo 928, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: a) incidente de resolução de demandas repetitivas; e, b) recurso especial e extraordinário repetitivo.

¹⁰⁵ LEVY, Daniel de Andrade. O IRDR no anteprojeto do novo Código de Processo Civil: exame à luz da group litigation order britânica. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, n. 196, p. 165-205, jun/2011.

¹⁰⁶ BRASIL. *Exposição de motivos da comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

¹⁰⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 379-380.

¹⁰⁸ WELSCH, Gisele Mazzoni. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do CPC. In: ROSSI, Fernando et al. (Coord.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Obra em homenagem ao advogado Claudiovir Delfino. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 227-236.

Além de solucionar casos repetitivos, o IRDR e os recursos extraordinário e especial repetitivos ainda se dedicam a formação de precedentes obrigatórios, “que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados”¹⁰⁹.

Questão interessante é saber se qual sistema adotado pelo CPC: o da causa-modelo ou da causa-piloto? Visto que o artigo 927, parágrafo único não deixa claro qual o sistema adotado. Tal assunto é relevante pois o entendimento adotado orientará a interpretação de várias regras do procedimento.

No sistema da causa-modelo é instaurado um incidente somente para fixar a tese a ser observada, não existindo a escolha de um caso a ser julgado. Já na causa-piloto, o tribunal seleciona uma causa para julgar, fixando a tese a ser observada nas demais.

Feita essas considerações, entende-se¹¹⁰ que o IRDR é processado e julgado como causa-piloto e não como uma causa-modelo¹¹¹, pois não é possível a instauração do IRDR sem que exista uma causa pendente no tribunal.

Entretanto, há uma situação em que o IRDR configura como causa-modelo.

O IRDR, quando houver desistência, pode prosseguir para a fixação da tese, visto que “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente”, nos termos do art. 976 do CPC.

Nessa situação de desistência, o julgamento do IRDR configura como causa-modelo. Fora dessa hipótese, se tem o julgamento do caso e por isso uma causa-piloto.

2.3.1. Requisitos de admissibilidade

Conforme a redação do art. 976 do CPC, o IRDR somente é cabível, se houver efetiva repetição de demandas que contenham controvérsia sobre a mesma questão jurídica (inciso I), bem como risco de violação à isonomia e à segurança jurídica (inciso

¹⁰⁹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*.v.3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 590

¹¹⁰ A doutrina se divide, não havendo entendimento majoritário.

¹¹¹ Nesse sentido CABRAL, Antonio do Passo. “Do Incidente de resolução de demandas repetitivas”. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords). *Comentários ao no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1417. Entendendo que o IRDR se caracteriza como hipótese de causa-modelo: NUNES, Dierle. Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (coords). *Breves comnetarios ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.2320.

II). Esses pressupostos são cumulativos¹¹², visto que a inexistência de qualquer um deles impede a instauração do incidente.

É indispensável que haja efetiva repetição de processos, porém não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos abordando a mesma questão¹¹³, mas uma quantidade razoável¹¹⁴, a fim de justificar a admissão desse incidente.

Por questão unicamente de direito compreende-se questão jurídica material e/ou processual, não se admitindo questões fáticas comuns, ou seja, a controvérsia diz “respeito não ao modo como ocorreram os fatos, mas apenas sobre como deve ser considerada a disposição legal, ou o princípio, que servirá à solução da controvérsia”¹¹⁵. Além disso, “não existe limitação das matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento”¹¹⁶.

Para o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica “deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução”¹¹⁷, pois “se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, não há risco à isonomia, nem à segurança jurídica”¹¹⁸. No caso de processos originários repetitivos no tribunal “há o risco potencial de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, podendo ser admitido o IRDR”¹¹⁹, pois já estando os casos no tribunal, está “presente o potencial risco à isonomia e à segurança jurídica, sendo conveniente prevenir a divergência jurisprudencial, com o que se atende aos deveres de

¹¹² DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p. 625

¹¹³ CABRAL, Antonio do Passo. “Do Incidente de resolução de demandas repetitivas”. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords). *Comentários ao no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1417

¹¹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. “Do Incidente de resolução de demandas repetitivas”. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords). *Comentários ao no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1417

¹¹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 871

¹¹⁶ Enunciado nº 88 do FPPC: “Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento”. BRASIL. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

¹¹⁷ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 627.

¹¹⁸ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 627.

¹¹⁹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 627.

uniformidade, estabilidade, integridade e coerência”¹²⁰ conforme estabelece o art. 926 do CPC.

Além disso, é necessário que exista causa pendente no tribunal¹²¹ (Enunciado 344 do FPPC). O IRDR é instaurado desde que esteja pendente de julgamento no tribunal, uma causa originária ou recursal, bem com uma remessa necessária¹²² (Enunciado 342 do FPPC).

Por fim, caso seja afetado recurso para definição de tese sobre questão jurídica material ou processual repetitiva em Tribunal Superior, não será cabível o IRDR (§4º do art. 976 do CPC). “Isso porque há uma nítida preferência pela uniformização nacional do entendimento firmado pelo tribunal superior”¹²³.

2.3.2. Legitimidade e pedido de instauração do incidente

O requerimento de instauração do IRDR será dirigido ao presidente do tribunal mediante ofício, por iniciativa do juiz ou relator; ou petição, por provocação das partes, do Ministério Público ou Defensoria Pública.

O ofício ou a petição será instruída com os documentos necessários à demonstração do cumprimento aos pressupostos indispensáveis para a instauração do incidente (parágrafo único do art. 977 do Código de Processo Civil). Ademais, não se exige o recolhimento de custas (§5º do art. 976 do Código de Processo Civil).

¹²⁰ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 627. p. 627.

¹²¹ Enunciado nº 344 do FPPC: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”. BRASIL. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

¹²² Enunciado nº 342 do FPPC: “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária”. BRASIL. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

¹²³ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p. 628.

2.3.3. Juízo de admissibilidade do incidente

O juízo de admissibilidade dos pressupostos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil deve ser realizada pelo órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR, não podendo o relator fazê-lo monocraticamente.

O órgão colegiado poderá admitir ou não a instauração do IRDR. A decisão colegiada que admite ou rejeita o incidente é irrecorrível, salvo a oposição de embargos declaratórios. A rejeição do IRDR não impede que, uma vez satisfeito o pressuposto ausente, seja o incidente novamente suscitado (§3º do art. 976 do CPC).

2.3.4. Suspensão dos processos e prazo para julgamento

Com a admissão do incidente pelo órgão colegiado, o relator declarará¹²⁴ a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou região, conforme o caso (inciso I do art. 982 do CPC). Esse fato deverá ser comunicado mediante ofício “aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária”¹²⁵.

Caso algum processo não seja suspenso, qualquer uma das partes ou interessado pode solicitar ao juiz da demanda que suspenda seu processo, até o julgamento do IRDR e a definição da tese pelo tribunal¹²⁶.

A parte de qualquer causa que trata da questão jurídica discutida no incidente, independentemente da competência territorial do tribunal, poderá requerer ao STJ ou ao STF a suspensão de todas as demandas individuais ou coletivas em andamento no território nacional que abordem a mesma questão jurídica objeto do IRDR já instaurado¹²⁷.

¹²⁴ “O texto do dispositivo pode induzir à conclusão de que a suspensão dos processos depende de decisão do relator. O que cabe ao relator é comunicar aos juízos onde tramitam os processos que estão todos suspensos. Admitindo o IRDR, suspendem-se os processos. Cabe ao relator do IRDR declarar a suspensão e comunicá-la, por ofício, aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 636

¹²⁵ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p. 636.

¹²⁶ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p. 637.

¹²⁷ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p. 637.

Isso porque “o objetivo é garantir segurança jurídica e, de resto, isonomia. Julgado o IRDR, provavelmente será interposto recurso extraordinário ou recurso especial, cuja solução será estendida a todo o território nacional”¹²⁸. Desse modo, “o STF ou o STJ já suspende, preventivamente, todos os processos em curso no território nacional que versem sobre aquele tema, a fim de que, futuramente, possam receber a aplicação da tese a ser por ele firmada”¹²⁹.

A demonstração de que existem múltiplas demandas tratando sobre idêntica questão jurídica em andamento em mais de um estado ou região basta para que haja a suspensão dos processos no território nacional.

O incidente, por sua vez, será julgado no prazo de 1 (um) ano, com preferência sobre as demais demandas, salvo as que envolvam réu preso ou pedido de *habeas corpus* (art.980). Contudo, esse prazo pode ser prorrogado pelo relator em decisão fundamentada (parágrafo único do art. 980 do CPC).

O termo inicial do prazo de suspensão é a publicação da decisão do relator que declara suspenso os processos.

A suspensão encerra automaticamente com o fim do prazo de um ano, a ser que haja decisão do relator em sentido contrário. Contudo, “é preciso que o relator decida fundamentadamente e anuncie antes do término do prazo, pois a cessação da suspensão é automática e decorre da previsão legal”¹³⁰.

Se houver sido declarada a suspensão nacional dos processos pelo STJ ou STF, a duração do prazo cessa com o transcurso do prazo para interposição do recurso especial ou do recurso extraordinário. “Se for interposto recurso especial ou extraordinário do acordão que julgar o IRDR, a suspensão se mantém, pois tais recursos têm, nesse caso, efeito suspensivo automático”, conforme o parágrafo primeiro do artigo 987 do CPC. Caso não seja interposto “[...] recurso especial ou extraordinário, cessa a suspensão dos processos, aplicando-se a tese fixada no IRDR (art.982, §5º, CPC)”¹³¹.

¹²⁸ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p. 637.

¹²⁹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 637

¹³⁰ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p.639

¹³¹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 639

2.3.5. A tese fixada no IRDR e sua força vinculante

A tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será aplicada a todas as demandas individuais ou coletivas que tratem sobre idêntica questão jurídica e que são processadas na jurisdição do tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região, bem como aos casos futuros na competência territorial do tribunal, ressalvada eventual revisão efetuada pelo tribunal, de ofício ou por requerimento de qualquer dos legitimados no inciso III do art. 977 (art. 985 do CPC).

Caso a tese seja definida em sede de tribunal superior, essa será aplicada em todo o território nacional.

É importante ressaltar que o acórdão deverá conter a análise de todos os fundamentos formulados para a elaboração da respectiva tese, extraída do conteúdo da decisão. Nesse sentido, o Enunciado nº 2 do Fórum Permanente de Processualistas Civis afirma que é indispensável que todos os argumentos suscitados pelas partes sejam submetidos ao contraditório.

Além disso, o legislador dispôs no parágrafo primeiro do art. 927, a interpretação conjunta dos artigos 10 e 489, §1º, ambos do CPC. Desse modo, estabeleceu que os juízes e tribunais somente devem decidir com base nos fundamentos que as partes tiveram oportunidade de se manifestar, ainda que a matéria sobre a qual deva decidir seja de ofício.

Alfim, caso o incidente trate de questão referente à prestação de serviço autorizado, permitido ou concedido, o tribunal comunicará o resultado do julgamento à agência reguladora, órgão ou ente competente para que fiscalize a efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese fixada no incidente (parágrafo 2º do art. 985 do CPC).

2.3.6. Distinção e Revisão da tese fixada no IRDR

Apesar de não estar previsto expressamente no IRDR, o pedido de distinção não é vedado. Esse é o entendimento da Comissão Temporária do Senado Federal, que retirou do diploma legal a regra que amparava a possibilidade do interessado requer a distinção do seu caso em relação ao incidente, com a possibilidade de interposição de agravo de

instrumento caso seja indeferido. Segundo a Comissão “não convém multiplicar os recursos em causas repetitivas. O pedido de distinção não é vedado; o interessado pode fazê-lo”¹³².

Conforme entendimento do Fórum Permanente de Processualistas¹³³, o IRDR e os recursos especiais e extraordinários repetitivos pertencem ao microsistema de julgamento de casos repetitivos, de modo que suas normas se complementam de modo recíproco, devendo ser interpretadas de forma conjunta. Dessa maneira a possibilidade de realização da distinção prevista no parágrafo 9º do art. 1037, poderá ser realizado pelo tribunal local estadual ou regional.

O pedido de distinção será dirigido ao juízo de origem caso o processo sobrestado esteja em primeiro grau; ou ao relator caso o processo sobrestado esteja no tribunal (§10 do art. 1037), devendo a parte contrária ser ouvida no prazo de 5 (cinco) dias (§11 do art. 1037). Se for reconhecida a distinção na causa, o juiz ou relator dará andamento ao processo (§12 do art.1037), sendo que da decisão que julga o pedido de distinção caberá agravo de instrumento se a decisão for do juiz, ou agravo interno se a decisão for do relator (§13 do art.1037).

Quanto a revisão da tese jurídica do incidente, essa será feita pelo tribunal que a fixou, de ofício ou por requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública (art. 986). Segundo entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, as partes podem requerer a superação da tese jurídica, em razão da possibilidade do tribunal revisá-la de ofício.

2.3.7. Recursos e outros meios de impugnação

Da decisão que julga o IRDR, caberá embargos de declaração, recurso especial ou recurso extraordinário, que poderão ser interpostos por qualquer das partes, pelo

¹³² BRASIL. *Parecer da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010*, que estabelece o Código de Processo Civil. Rel. Senador Vital do Rêgo. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=157375&tp=1>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

¹³³ Enunciado nº 345 do FPPC: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”. BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

Ministério Público, os litigantes que tiveram seus processos suspensos ou por um *amicus curiae*, conforme o parágrafo 3º do art. 138.

No caso de recurso especial e extraordinário, excepcionalmente nesse caso, possuem efeito suspensivo automático. No tocante ao recurso extraordinário, esse possuirá repercussão geral presumida, nos termos do §1º do art. 987. Segundo Didier “trata-se de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário. Basta, então, ao recorrente simplesmente alegar que se trata de recurso extraordinário em IRDR, o que é suficiente para demonstrar a presença de repercussão geral”¹³⁴.

Por fim, na hipótese de inobservância da tese fixada no incidente, caberá reclamação ao tribunal competente, nos termos do art. 985, desde que “ainda não tenha sentença com trânsito em julgado”¹³⁵. Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis entende que “cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão”¹³⁶.

¹³⁴ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*.v.3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 641

¹³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 913.

¹³⁶ Enunciado nº 349 do FPPC: “Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão.”. BRASIL. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

3. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A reclamação constitucional, prevista nos artigos 102, I, “I”, e 105, I, “F”, da Constituição Federal, é uma ação que busca a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como a garantia da autoridade de suas decisões.

Em sede infraconstitucional, o instituto encontrava-se regulado na Lei nº 8.038/90, que trata das demandas de competência originária do STJ e do STF.

Entretanto, o atual Código de Processo Civil, revogou expressamente, os artigos 13 a 18 da referida lei, que dispõem especificamente sobre o trâmite da reclamação. Ela passa a ser disciplinada pelos artigos 988 a 993 do CPC, que, embora tenha repetido boa parte das regras presentes na lei derogada, trouxe alterações significativas, que serão apresentadas nesse capítulo.

Antes, contudo, de verificar as mudanças promovidas pela Lei nº 13.105/15 e 13.256/2016, será exposta, para melhor entendimento, um breve histórico por qual passou a reclamação até chegar ao estágio atual, bem como uma análise acerca do seu conceito e natureza jurídica.

3.1. Breve histórico da reclamação constitucional

A reclamação constitucional é um instituto originalmente brasileiro. No direito comparado, não existe qualquer instituto semelhante¹³⁷.

José da Silva Pacheco, foi o precursor que sugeriu a divisão do estudo da reclamação em quatro fases históricas:

O estudo da reclamação pode ser feita em, pelo menos, quatro fases: 1ª) a primeira vai desde a criação do STF até 1957; 2ª) a segunda começa em 1957, com a inserção da medida no RISTF, até 1967; 3ª) a terceira, a partir a partir do disposto na Constituição de 1967, art. 115, parágrafo único, “c”, que foi reproduzido na Emenda Constitucional de 1969, art. 120, parágrafo único, c, e, posteriormente, após a Emenda 7, de 13.04.1977, com o disposto no art. 119, I, o, sobre a advocatária, e no 3º, c, autorizando que o RISTF estabelecesse “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da argüição de relevância da questão federal”; e 4ª) a quarta, com o advento da Constituição de 05.10.1988, cujos arts. 102, I, l, e 105, I, f, prevêm,

¹³⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A reclamação constitucional no direito comparado. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Reclamação Constitucional*. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 335-369.

expressamente, a reclamação como da competência originária do STF e do STJ¹³⁸.

Marcelo Navarro salienta que a terceira fase deve ser subdividida em duas, em razão do implemento da advocatária no Direito brasileiro pela EC nº 7/77¹³⁹.

Optar-se-á pela classificação que divide em cinco fases visto que é mais detalhada, além de destacar a consolidação da reclamação constitucional durante a vigência da advocatária.

Na primeira fase, o Supremo Tribunal Federal começa a julgar reclamações, por volta década de 40, quando elas eram semelhantes a correição parcial, apesar de alguns precedentes demonstrassem o caráter jurisdicional do instituto¹⁴⁰.

A Rcl 141, julgada em 25 de janeiro de 1952, foi o marco na jurisprudência da Corte, pois nessa ocasião o Supremo Tribunal Federal delimitou os contornos da reclamação, baseada na teoria dos poderes implícitos.

Essa teoria foi afirmada no julgamento do caso *Mac-Culloch v. Maryland*, em 1819 pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no qual se debatia a constitucionalidade da criação pelo Congresso norte-americano de um segundo banco americano, cuja função seria de depositário dos recursos governamentais, mesmo sem existir expressa autorização na Constituição¹⁴¹.

O *Chief Justice* John Marshall, na ocasião, asseverou em seu voto, no qual foi seguido pelos demais membros da Suprema Corte, que “não há frase na Constituição que, como nos artigos da Confederação, exclua poderes incidentais e implícitos, o que requereria que cada competência fosse minuciosamente descrita”¹⁴².

Com base nessa teoria, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a reclamação seria um instrumento implicitamente assegurado pela Constituição com o papel de garantir a obediência de seus julgados. Dessa forma, por maioria, o Pretório Excelso conheceu da Rcl 141 e a julgou procedente. Eis a ementa do acórdão:

¹³⁸ PACHECO, José da Silva. *A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição*. Revista dos tribunais. São Paulo: v. 78, n. 646, p. 19-32, ago/1989.

¹³⁹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 46

¹⁴⁰ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 46

¹⁴¹ TAKOI, Sérgio Massaru. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27

¹⁴² PACHECO, José da Silva. *A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição*. Revista dos tribunais. São Paulo: v. 78, n. 646, p. 19-32, ago/1989.

- A competência não expressa dos Tribunais Federais pode ser ampliada por construção constitucional. – Vão seria o poder outorgado ao STF de julgar recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas Justiças locais. – **A criação de um remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças está na vocação do STF e na amplitude constitucional e natural de seus poderes.** – Necessária e legítima é assim a admissão do processo de reclamação, como o Supremo tem feito. – É de ser julgada procedente a reclamação quando a justiça local deixa de atender a decisão do STF.” (STF, Recl. 141/52, Rel. Min. Rocha Lagoa, Tribunal Pleno. Dj. 25.01.1952) (grifo nosso)¹⁴³

Em 1957, com a aprovação da inclusão do Capítulo V-A no Título II do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, inaugura-se a segunda fase histórica e pela primeira vez, a reclamação é positivada.

Posteriormente, com a Constituição de 1967, inicia-se a terceira fase histórica e é conferido ao STF a competência para, mediante seu Regimento Interno, estabelecer o procedimento e o julgamento das demandas de sua competência originária ou recursal. Desse modo, o RISTF começou a ter força de lei, e, conseqüentemente eliminou qualquer tese de inconstitucionalidade do instituto da reclamação.

Com a Emenda Constitucional nº 7/77 tem início a quarta fase histórica, com o aparecimento da advocatária, disciplinada na nova redação do art. 119, “o”, da Constituição de 1969. Tal artigo permitia ao STF, atendendo ao pedido do Procurador Geral da República, avocar as demandas processadas perante quaisquer tribunais ou juízos, a fim de evitar grave ofensa à ordem, à segurança, à saúde ou às finanças públicas¹⁴⁴.

A advocatária praticamente não foi utilizada pelo STF. Nesse período, apenas onze advocatárias chegaram na Corte, das quais somente quatro foram providas, enquanto a reclamação passou por um momento de grande valorização jurisprudencial¹⁴⁵.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 alcança-se a última fase histórica da reclamação, pois é prevista, de forma expressa, nos artigos 102, I, “l”, e 105, I, “f”, a competência do STF e do STJ para o processamento e julgamento das

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Reclamação n. 141/52. Relator: LAGOA, Rocha. Publicado no DJ de 25-01-1952. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em 05 jul. 2016

¹⁴⁴ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 220

¹⁴⁵ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 223

reclamações constitucionais, com o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões de ambas as Cortes.

Por fim, com a Emenda Constitucional nº 45/2004 é implementada o instituto da súmula vinculante, e, conseqüentemente, é criada nova hipótese de cabimento da reclamação, que busca combater atos judiciais ou administrativos violadores de verbetes de sumula vinculante.

3.2. Conceito e natureza jurídica

Até hoje, não é pacífico o entendimento acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional, seja entre doutrinadores ou mesmo na jurisprudência do STF, que, ao longo dos anos, tratou o instituto como como direito constitucional de petição, ação e até recurso.

Desse modo, como foram vários os entendimentos tomados pelo STF no decorrer das cinco fases históricas da reclamação, utilizar-se-á, como referência, unicamente, o seu posicionamento mais recente, manifestado quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.212, em 2 de outubro de 2003.

No caso, analisava-se a constitucionalidade da hipótese, por parte da Constituição Estadual do Ceará, de reclamação com o propósito de preservar a competência do Tribunal de Justiça e de garantir a autoridade de seus julgados. O STF, a se valer dos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, afirmou, por maioria, que a reclamação consiste em direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, assentando, assim, pela constitucionalidade da norma questionada.

O direito constitucional de petição, em que foi inserida a reclamação, pode ser definido, na lição Alexandre de Moraes, como "o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação"¹⁴⁶.

Contudo, entende-se que Supremo Tribunal Federal equivocou-se, ao afirmar que a reclamação constitucional consiste em direito constitucional de petição, haja vista a clara natureza jurisdicional que possui o instituto. Aliás, o próprio STF já admitiu anteriormente, quando do julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 532, que a

¹⁴⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 32 ed. São Paulo, Atlas, 2016. p. 310

decisão proferida em reclamação é abarcada pela coisa julgada e apenas pode ser desconstituída por ação rescisória, o que, evidentemente, não ocorre com direito de petição.

Além disso, não poderiam ser cobradas custas pelo processamento da reclamação, visto que o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal preceitua que o direito de petição independe do pagamento de taxas.

Portanto, em que pese o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário seguir o posicionamento adotado pela doutrina majoritária, a qual afirma que a reclamação constitucional possui natureza jurisdicional. Desse modo, resta saber, portanto, se a reclamação consiste em recurso ou ação.

A concepção de que a reclamação seria um recurso já foi admitida pelo STF no passado, na Reclamação 831, de relatoria do Ministro Moacyr Amaral Santos, quando se asseverou que a reclamação teria, como pressupostos, “a existência de uma relação processual em curso, além de um ato atentatório à competência do STF ou a uma decisão da Corte proferida na mesma relação processual ou em outra dela dependente”¹⁴⁷.

Tal pensamento revela-se errôneo, a se considerar que "recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração"¹⁴⁸.

A reclamação não depende da existência de um processo anterior, já que é cabível até contra ato administrativo, motivo pelo qual é inviável entender a reclamação com um recurso. Além disso, o recurso pressupõe a sucumbência do recorrente, pressuposto ausente na reclamação, que, a propósito, geralmente é utilizada quando proferida decisão favorável. Nesse sentido, Marcelo Navarro salienta:

Assim, o jogo de contrários, ou pelo menos de contrastes, é muito grande. Repare-se: recorre quem perde, reclama (geralmente) quem ganha; no recurso, a decisão é imprescindível, na reclamação a decisão é perfeitamente prescindível; recorre-se sempre contra a decisão, pode-se reclamar-se em favor da decisão (e quase sempre é assim).

¹⁴⁷ MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio T. N. B. de. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR, Fredie (coord). In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol 3- Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 761

¹⁴⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação constitucional no direito brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 225

Dessa forma, a única conclusão a que se chega é a de que a reclamação constitucional é, na realidade, uma ação autônoma de impugnação, à similitude da ação rescisória e do mandado de segurança contra ato judicial.

O art. 989 do CPC, reforça esse entendimento, pois ao despachar a reclamação, o relator: I) requisitará informações da autoridade que praticou o ato impugnado; II) ordenará a suspensão do processo ou ato impugnado para evitar lesão irreparável; III) além de citar o beneficiário da decisão ou ato impugnado, para apresentar contestação.

Ademais, a reclamação provoca a jurisdição, porquanto leva uma demanda ao seu conhecimento. Além disso possui partes, pedido e causa de pedir, que são os três elementos da ação

Do mesmo modo, a própria constituição federal, ao estatuir a reclamação, estabeleceu-o nos artigos 102, I, e 105, I, que dispõem, nesta ordem, as competências originárias do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que corrobora a tese de que se trata de uma ação de competência originária.

Desse modo, define-se a reclamação constitucional como a ação autônoma de impugnação que visa a preservação da competência e a garantia das decisões de um tribunal.

3.3. Hipóteses de cabimento da reclamação

Conforme disposto nos arts. 102, I, e 105, I, f, da Constituição Federal, cabe reclamação para (a) preservar a competência e para (b) garantir a observância da decisão do tribunal. Nesta última hipótese, insere-se a reclamação contra ato (administrativo ou judicial) que desrespeitou enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 103-A, § 3º da Constituição Federal, com procedimento disciplinado na Lei nº 11.417/2006.

A hipótese de cabimento da reclamação para garantir a autoridade da decisão do tribunal inclui (a) a observância de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade e (b) a observância de precedente obrigatório.

Essas hipóteses já poderiam ser inferidas da previsão de cabimento da reclamação para a garantia da autoridade da decisão do tribunal¹⁴⁹.

O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 988, ser cabível a reclamação para garantia da autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade (III), bem como a observância de precedente proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência (IV). Também é cabível para garantir a obediência de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou em recurso repetitivo, mas somente depois de esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 50, II).

A reclamação apenas cabe se houver sido afirmada uma das hipóteses típicas previstas em lei. Os casos de reclamação não são exemplificativos; o rol do art. 988 do CPC é *numerus clausus*. É possível exigir-se o esgotamento prévio de instâncias, mas isso não afasta o cabimento da reclamação. Em tais situações, a reclamação é cabível, mas exige, para sua admissibilidade, o exaurimento prévio de instâncias.

3.3.1. Preservar a competência do tribunal

A reclamação tem por uma de seus objetivos, como se demonstrou, a preservação da competência do tribunal.

A reclamação não serve como meio de resolução de conflito de competência de juízos inferiores, nem de proteção da competência de um juízo de primeira instância, estabelecida pela prevenção, ou evitada por distribuição indevida em razão dependência.

É possível, entretanto, ajuizar a reclamação devido a uma omissão, quando, por exemplo, o órgão a quo demora injustificada ou excessivamente no envio do recurso para o tribunal competente. A demora na remessa equivale a uma usurpação de competência, sendo cabível, portanto, a reclamação¹⁵⁰.

¹⁴⁹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil.v.3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p. 540

¹⁵⁰ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil.v.3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 541

3.3.2. Garantir a autoridade da decisão do Tribunal

A reclamação proposta a fim de forçar a observância de decisão pressupõe um processo anterior em que fora proferida o julgado que se busca garantir. Desobedecida alguma decisão do tribunal, cabe a reclamação para alcançar seu cumprimento.

A desobediência pode ser de qualquer autoridade, e não apenas judiciária. Não é cabível, entretanto, reclamação contra decisão do próprio tribunal. “O tribunal não pode ser tido como desobediente dele mesmo”¹⁵¹. Conforme salientado em precedente do Supremo Tribunal Federal, “a reclamação não pode constituir via adequada a cassar decisão do próprio Tribunal. De outra parte, não é a reclamação instrumento que possa corresponder a pedido de reconsideração de *decisum* da Corte”¹⁵².

É por essa razão que o STF entende que “não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, dado que tais decisões são juridicamente imputadas à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza”¹⁵³.

Do mesmo modo, se a decisão do STJ ou do STF, proferida em ação originária, não for executada por autoridade administrativa, não caberá reclamação, mas mera execução da decisão, mediante petição, nos próprios autos, não qual se deve requerer que seja determinado o cumprimento do acórdão. Nesse caso, evidencia-se dispensável propor outra ação (a reclamação, no caso), quando a solução deve dar-se nos mesmos autos, em execução da decisão. Significa que, nessa hipótese, não existe interesse de agir na reclamação constitucional, por ser satisfatória a mera execução.

3.3.3. Garantir a observância do enunciado de súmula vinculante do STF

A reclamação é cabível, se a súmula vinculante não for observada por órgão jurisdicional ou administrativo. Caso algum órgão legislativo, desconsiderando a matéria de determinada súmula vinculante, edite lei ou norma cujo conteúdo contraria a

¹⁵¹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil.v.3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 543

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Reclamação n. 647. Relator: SILVEIRA, Néri da. Publicado no DJ de 19-06-1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86913>>. Acesso em 05 jul. 2016.

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental na Reclamação n. 3916. Relator: BRITTO, Carlos. Publicado no DJ de 12-06-2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86913>>. Acesso em 05 jul. 2016.

interpretação realizada pelo STF, presente no enunciado sumular ou em decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não cabe ajuizar uma reclamação ao STF, mas sim uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ocorre que o legislador pode, no desempenho de sua atividade legiferante, elaborar norma que contrarie o entendimento do STF. O efeito vinculante das decisões proferidas no controle abstrato de constitucionalidade não abrange os órgãos do Poder Legislativo¹⁵⁴. Assim, a súmula vinculante dirige-se aos Poderes Executivo e Judiciário, e não ao Poder Legislativo.

3.3.4. Garantir a observância de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade

Conforme o art. 988, III, do CPC, cabe reclamação para garantir a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade. Percebe-se que tal previsão constitui um desdobramento da hipótese contida no inciso II do mesmo artigo.

A reclamação é cabível, se a decisão proferida num processo pertencente a uma dessas classes ações de controle abstrato de constitucionalidade não for atendida por órgão jurisdicional ou administrativo. Se algum órgão legislativo, desconsiderando a matéria da decisão, edita lei ou norma com conteúdo que contrarie a interpretação realizada pelo STF, contra tal lei não cabe ajuizar uma reclamação ao STF, mas sim Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme explicado no tópico anterior.

Segundo Fredie Didier Jr., a reclamação pode ser proposta “pela parte ou por qualquer pessoa juridicamente interessada contra qualquer ato administrativo ou judicial que contrarie decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou em Ação Declaratória de Constitucionalidade ou, ainda, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”¹⁵⁵. O professor bahiano complementa:

A decisão de ADI, ADC ou ADPF, além de decidir a questão objetiva que lhe foi submetida, torna-se precedente, estabelecendo a norma geral para casos futuros semelhantes. Quando o STF afirma, por exemplo, que uma lei estadual é inconstitucional, ele não só cria a regra do caso, como também produz um precedente, para que, em casos futuros, que digam respeito a outras leis

¹⁵⁴ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial á súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 273

¹⁵⁵ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 549

estaduais, este mesmo entendimento seja observado. Se um órgão jurisdicional considerar como constitucional uma lei estadual análoga àquela que o STF considerou inconstitucional, caberá reclamação, em razão do desrespeito ao precedente nascido de uma decisão em controle concentrado. A reclamação, nesse caso, serve para fazer valer a *ratio decidendi* do precedente (fundamentação) adotada pelo STF, em um processo de controle concentrado de constitucionalidade.¹⁵⁶

A hipótese de reclamação, nesse caso, harmoniza-se com o disposto no art. 927, I, do CPC, segundo o qual “os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”.

3.3.5. Garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência

Os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC). Desse modo, juízes e tribunais tem o dever de observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos" (art. 927, III, CPC). Essa hipótese é muito semelhante à não observância de súmula vinculante (art. 103-A, §3 da CF).

O incidente de resolução de demandas repetitivas, o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos e o incidente de assunção de competência possuem um fim em comum: formar precedente obrigatório. Fixado o precedente obrigatório, os juízes e tribunais devem segui-lo, aplicando a tese firmada pelo precedente nos casos futuros.

Na hipótese de reclamação para garantia de autoridade do precedente firmado em recurso repetitivo existe a necessidade de exaurimento prévio de instancias conforme, o parágrafo 5º do art. 988, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016.

A hipótese de reclamação para garantia da autoridade do precedente firmado no incidente de resolução demandas repetitivas será melhor desenvolvido no tópico 3.5 deste capítulo.

¹⁵⁶ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*.v.3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 549

3.4. Procedimento no atual Código de Processo Civil

A reclamação constitucional está prevista nos artigos 102, I, "l" e 105, I, "f", da Constituição Federal e nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil.

3.4.1. Legitimidade

A reclamação pode ser ajuizada por quem seja parte ou assistente em processo prévio, bem como pelo Ministério Público. Há a possibilidade de litisconsórcio ativo facultativo, caso esteja presente alguma das hipóteses previstas no art. 113 CPC.

Na reclamação para garantia da autoridade da decisão em controle abstrato de constitucionalidade, todos aqueles afetados por ato contrário à decisão em controle concentrado possuem legitimidade ativa.

No tocante a legitimidade passiva, o réu é aquele que se beneficia do ato reclamado, e não a autoridade que usurpa a competência do tribunal ou não observa a sua decisão. Aqui, a autoridade que usurpa a competência do tribunal ou descumpra a decisão “prestará informações no processo da reclamação (art.989, I, CPC), na qualidade de fonte de prova”¹⁵⁷.

O beneficiário do ato reclamado será citado para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 15 dias, em favor da manutenção do ato reclamado. Haverá nulidade de decisão eventualmente prolatada sem a citação do réu na reclamação, visto que, conforme o art. 9º do CPC, "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida".

Por fim, na reclamação, há a possibilidade de intervenção de terceiros. Aquele que possua interesse jurídico na manutenção ou no desfazimento do ato reclamado pode intervir no processo da reclamação constitucional, na qualidade de assistente.

3.4.2. Requisitos da petição inicial

A reclamação deverá cumprir os requisitos exigidos no art. 319 do CPC, devendo estar acompanhada de prova pré-constituída

¹⁵⁷ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 561

A inicial da reclamação deverá ser instruída com a cópia do ato prolatado pela autoridade reclamada. Caso a reclamação tenha sido ajuizada para garantir a observância de decisão pelo tribunal, faz-se indispensável a juntada de cópia dela. Proposta para preservar a competência do tribunal, deve o reclamante juntar cópia de elementos dos autos do processo para demonstrar a usurpação da competência.

Na hipótese de reclamação ajuizada por descumprimento de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou em recursos repetitivos, bem como contra ato administrativo que não observou enunciado de sumula vinculante, faz-se necessária a comprovação de que houve o esgotamento prévio das instâncias ordinárias (art.988, 5º, II, do CPC)¹⁵⁸.

Após a distribuição da reclamação, o relator determinará a emenda da petição, caso seja necessário o esclarecimento de algum detalhe ou a juntada de algum documento essencial que não esteja presente, por exemplo, a cópia da decisão que se deseja impugnar.

A determinação de emenda diz respeito, somente, a um esclarecimento ou à juntada de alguma cópia ou documento que se mostre essencial para o deslinde da controvérsia. Caso seja necessária a produção de prova, não será admissível a reclamação, pois a prova há de ser documental e pré-constituída¹⁵⁹.

3.4.3. Distribuição ao relator

Nos termos do § 3º do art. 988 do CPC, a reclamação será distribuída ao relator da demanda principal, sempre que possível. A expressão "sempre que possível", relaciona-se nas hipóteses de reclamação para preservação da competência do tribunal ou que pelo regimento interno, o julgamento da reclamação seja atribuído a órgão distinto daquele competente para a causa principal, o que pode, até mesmo, impedir a prevenção¹⁶⁰.

Excetuadas situações como essas, a reclamação há de ser distribuída para o mesmo relator da causa principal. Caso, por exemplo, a reclamação for proposta para

¹⁵⁸ Esgotamento prévio das instâncias ordinárias significa que a decisão a ser recorrida já foi completamente impugnada nas instâncias inferiores, sendo cabível somente a impugnação via recurso extraordinário *lato sensu*.

¹⁵⁹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 563

¹⁶⁰ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 565

garantir a autoridade de um julgado do tribunal, o relator do processo originário em que se proferiu a decisão afrontada deverá ser o relator da reclamação.

3.4.4. Indeferimento da inicial

Caso, intimado o reclamante, este não sanar o vício, aí deverá ser indeferida a petição inicial da reclamação pelo relator.

O relator também deve indeferir a petição inicial quando não for hipótese de reclamação, ou quando esta for utilizada como substitutivo de ação rescisória, buscando-se o desfazimento da coisa julgada (art. 988, § 5º, I, CPC), ou, ainda, quando não comprovado o exaurimento prévio das instâncias no caso de decisão administrativa que não tenha observado enunciado de súmula vinculante (art. 7º, §1º, Lei n. 11.417/2006) ou no caso de inobservância de recurso repetitivo ou de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, § 5º, II, CPC).

3.4.5. Prazo para ajuizamento

A reclamação não possui qualquer prazo para ajuizamento. Contudo, não é cabível a reclamação contra decisão judicial que transitou em julgado.

Enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão reclamada, poderá ser ajuizada a reclamação. Proposta a tempo a reclamação, a superveniência de trânsito em julgado não a faz incabível. Desse modo, nos termos do § 6º do art. 988 do CPC, "a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação".

O dispositivo, como se vê, estabelece que a reclamação não fica prejudicada com o julgamento do recurso. É necessário, porém, fazer uma ressalva, pois a previsão legal não acolhe todas as hipóteses. Caso o recurso seja inadmitido ou seja conhecido, mas não provido, o julgamento, com efeito, não prejudica a reclamação.

Caso, entretanto, o recurso seja conhecido e provido, for para anular a decisão recorrida ou para reformá-la, restará prejudicado a análise da reclamação. Se a decisão for reformada, terá sido substituída pela decisão do tribunal, retirando da reclamação o

imprescindível interesse de agir. Igualmente, se houver anulação da decisão, esta não existe mais, prejudicando a análise de mérito da reclamação¹⁶¹.

Desse modo, se o recurso for provido, a reclamação resta prejudicada, não se aplicando o § 6º do art. 988 do CPC.

3.4.6. Da decisão que julga a reclamação e seus recursos

A reclamação poderá ser inadmitida ou admitida. Nas hipóteses de reclamação para preservação de competência, haverá o reconhecimento de usurpação de competência, com o desfazimento ou cassação de eventual ato decisório que foi praticado pela autoridade reclamada. Há a possibilidade, a depender do caso, de avocação dos autos pelo tribunal¹⁶².

Nos casos de reclamação para garantia de autoridade das decisões, haverá o reconhecimento do descumprimento, desfazendo-se ou cassando-se a decisão. Há a possibilidade, a depender do caso, de ordem para a pronúncia de outra decisão¹⁶³.

Das decisões proferidas em sede de reclamação cabem embargos declaratórios. Contra as decisões monocráticas cabe agravo interno. Quando julgada pelo Tribunal de origem, cabe recurso especial ou recurso extraordinário da reclamação, se for o caso¹⁶⁴.

3.5. A Reclamação Constitucional como Instrumento de controle da aplicação do precedente firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Como visto anteriormente, caso uma decisão não observe o precedente firmado em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, será admissível à parte prejudicada, sem prejuízo da utilização dos recursos cabíveis, propor reclamação constitucional diretamente ao tribunal que proferiu a decisão desrespeitada, a fim de cassar a ato judicial questionado.

¹⁶¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda. Da Reclamação. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords). *Comentários ao no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P.1463-1464

¹⁶² DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 572

¹⁶³ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 572

¹⁶⁴ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 572

Lucas Buril de Macedo¹⁶⁵ critica essa escolha legislativa e destaca que, nos ordenamentos jurídicos inglês e estadunidense, não existe qualquer remédio processual específico para reprimir o desrespeito aos precedentes, a não ser o recurso legalmente previsto. Afirma que a remoção de instâncias do processo decisório por meio do ajuizamento da reclamação causa um “empobrecimento do processo de construção das *rationes decidendi*”¹⁶⁶, dificultando uma “renovação da jurisprudência”¹⁶⁷.

Primeiramente, é imprescindível desmistificar a concepção de que, para que os precedentes realmente tenham eficácia obrigatória, seria necessário a previsão de um remédio específico para impugnar a decisão que não o aplique ou que aplicá-lo indevidamente.

O precedente judicial, conforme já explicado, é fonte do direito. Dessa forma, deve-se conceder às partes a possibilidade de propor uma interpretação do precedente que lhe favoreça, bem como argumentar a existência de uma distinção relevante, e até mesmo no sentido de uma mudança que enseje a superação do precedente.

Contudo, entende-se, com a devida vênia ao entendimento do professor pernambucano, que o Código de Processo Civil de 2015 acertou ao prever a reclamação como instrumento de efetividade da força vinculante dos precedentes. Ocorre que no Brasil há um hábito de apego excessivo à letra da lei e um desrespeito frequente ao entendimento dos Tribunais Superiores, até de suas próprias decisões.

Na Inglaterra e nos Estados Unidos, ainda que não há um remédio específico para garantir o respeito dos precedentes, também não existe uma lei que determina aos juízes e tribunais a observância àqueles; pelo contrário, se os juízes da *Common Law* seguem os precedentes, “é por respeito a uma tradição secular e por consciência de que a sua inobservância acarretaria insegurança jurídica e desigualdade, além de prolongar desnecessariamente o trâmite do processo”¹⁶⁸.

¹⁶⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação Constitucional e Precedentes Obrigatórios. *Revista de Processo*. Vol. 238, p. 413-434, dez/2014.

¹⁶⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação Constitucional e Precedentes Obrigatórios. *Revista de Processo*. Vol. 238, p. 413-434, dez/2014.

¹⁶⁷ MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação Constitucional e Precedentes Obrigatórios. *Revista de Processo*. Vol. 238, p. 413-434, dez/2014.

¹⁶⁸ MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio T. N. B. de. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR, Fredie (coord). In: *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol 3- Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 753-772

Dessa forma, se pretende instituir, no Brasil, o sistema de precedentes judiciais, é necessário, ao mesmo tempo, implantar meios de garantir-lhes eficácia, tal como se fez quando da criação do instituto da súmula vinculante. Do contrário, caso, no Brasil, não houvesse previsão de necessária observância ao precedente bem como da reclamação para garantir a vinculatividade das *rationes decidendi*, correr-se-ia o perigo de instaurar um sistema de precedentes obrigatórios desprovidos de qualquer eficácia ante o Judiciário, que tem a prática de frequentemente não observar as suas próprias decisões.

Além disso, também não é adequado dizer que a utilização da reclamação, nestes casos, não permite a renovação da jurisprudência, dificultando a superação do precedente, porquanto a reclamação não exclui a possibilidade de manejo dos recursos legalmente previstos, os quais podem e devem ser interpostos independentemente da propositura da ação autônoma de impugnação. Até porque os órgãos inferiores não possuem o poder de superar o precedente; apenas o tribunal que firmou o precedente obrigatório pode revisar a tese jurídica, o que pode ser realizado, até mesmo, por meio da reclamação constitucional.

Percebe-se, portanto, que a utilização da reclamação, como instrumento de garantia da eficácia vinculante dos precedentes, não representa obstáculo à revisão de entendimento jurisprudencial.

E mais.

Não é da natureza da reclamação cassar e substituir o pronunciamento judicial violador, como faz o recurso por exemplo. De certa forma, a reclamação possui um “caráter pedagógico”¹⁶⁹ porquanto a sua decisão apenas cassa o pronunciamento judicial violador e estabelece que a instância *a quo* exare outra decisão sem os vícios da anterior.

Desse modo, o caráter pedagógico “tem o efeito de aproximar a decisão do órgão julgante *a quo* às decisões do STF e do STJ”¹⁷⁰, porquanto a usurpação de competência deste Tribunais e a não observância da autoridade de suas decisões terá uma única consequência: a anulação ou cassação da decisão violadora.

¹⁶⁹ VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente. *Revista de Processo*, v.38, n. 220. São Paulo, p. 49-67, jun/2013.

¹⁷⁰ VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente. *Revista de Processo*, v.38, n. 220. São Paulo, p. 49-67, jun/2013.

Assim, “o órgão julgante *a quo* terá, novamente, que proferir outra decisão, dessa vez, respeitando a competência do STF ou do STJ, bem como a autoridade do que já foi decidido”¹⁷¹.

Por outro lado, deve-se entender o sistema de precedentes sob duas perspectivas: a formação e aplicação.

Na formação do precedente é necessário, por exemplo, um amplo debate, e por isso há a possibilidade de intervenção de terceiros, do Ministério Público e do *amicus curiae*.

Já no tocante a aplicação do precedente é indispensável instrumentos que garantam a sua observância. Nessa situação, a reclamação é um desses instrumentos.

Nesse ponto, é importante destacar em que hipótese é cabível a reclamação para garantia da autoridade do precedente fixado no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Para que seja cabível a reclamação, é necessário que o juízo ou tribunal deixe, expressamente, de seguir o precedente. Se o órgão jurisdicional simplesmente não segue o precedente na decisão, omitindo-se, não cabe a reclamação. Portanto, não cabe reclamação por omissão.

Se o juiz simplesmente se silencia, cabem embargos declaratórios. Ocorre que é considerada omissa, nos termos art. 1.022, parágrafo único, I, CPC, a decisão que deixar de se “manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência”¹⁷².

Didier explica que:

Caso o juiz se omita na aplicação do precedente, deixando de dialogar com o precedente e de exercer o dever de autorreferência, o caso, como visto, é de embargos de declaração e, posteriormente, de apelação (ou de agravo de instrumento, se se tratar de decisão interlocutória agravável, ou de recurso especial ou extraordinário, caso se trate de um acórdão de tribunal de segunda instância, ou de embargos de divergência, na hipótese de se tratar de um acórdão ou STF ou do STJ. Não é caso de reclamação. Não se está aqui a

¹⁷¹ VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente. *Revista de Processo*, v.38, n. 220. São Paulo, p. 49-67, jun/2013.

¹⁷² DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*.v.3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 553

afirmar que haveria preclusão para a reclamação. Não se trata de preclusão, mas de falta de subsunção à hipótese de cabimento da reclamação: não houve inobservância do precedente, justamente por ser omissa a decisão¹⁷³.

Caso o precedente tenha sido firmado em sede recurso especial ou extraordinário repetitivo ou em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, somente caberá a reclamação depois de exauridas as instâncias ordinárias (art. 988, §5º, II, CPC).

Quando o Código de Processo Civil de 2015 foi promulgado e publicado não havia o requisito de exaurimento prévio das instâncias ordinárias¹⁷⁴, o que poderia ocasionar um aumento de volume de reclamações nos Tribunais Superiores. Com a redação da Lei nº 13.256/2016, que altera significativamente alguns pontos do CPC, é indispensável o exaurimento prévio de instâncias ordinárias.

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será atuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei 13.256, de 2016)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei 13.256, de 2016)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.¹⁷⁵ (grifo nosso)

¹⁷³ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 553

¹⁷⁴ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil.v.3*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 553

¹⁷⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 2 set. 2016.

Ainda que tenha retirado a possibilidade de propor reclamação “para garantir a autoridade de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos” do inciso IV do artigo 988 do referido diploma legal, a citada Lei 13.256/2016 modificou o §5º daquele artigo, que tornou inadmissível o ajuizamento da reclamação “para garantir a observância [...] de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”.

Realizando uma interpretação sistemática do CPC, reputa-se cabível o ajuizamento da reclamação para observância do precedente firmado no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, depois de exauridas as instâncias ordinárias.

O Supremo Tribunal Federal é claro ao afirmar que o exaurimento prévio das instâncias ordinárias ocorre somente depois do julgamento do agravo interno contra o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Presidente do Tribunal de origem. Nesse sentido, a ministra Rosa Weber proferiu decisão monocrática na Rcl. 24.259/SP:

[...]

2. O cabimento da reclamação proposta para garantir a autoridade de decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral está condicionado ao esgotamento da instância ordinária, consoante dispõe o inciso II do §5º do art. 988 do CPC/2015, o qual se concretiza após o julgamento de agravo interno contra o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência da Corte de origem.

[...]

3. Prematura, portanto, a provocação do Supremo Tribunal Federal por meio da presente reclamação, proposta contra acórdão que julgou recurso de apelação. Com efeito, a jurisprudência desta Suprema Corte reputa inviável conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal ou de meio ensejador do reexame do conteúdo do ato reclamado.

[...] ¹⁷⁶.

Apesar de o IRDR não possuir um filtro similar que evite um ajuizamento excessivo de reclamações, é perceptível que o cabimento apenas nos casos em que o juízo ou tribunal deixe expressamente de observar o precedente reduz uma propositura prematura bem como o volume de reclamações nos tribunais.

Nesse diapasão, José Henrique Mouta Araújo afirma que:

A reclamação, por outro lado, funcionará como instrumento de aplicação e de cassação da decisão que não atender à tese firmada pelo Tribunal. Portanto, é possível concluir que este aumento de trabalho, de responsabilidade, e de força da tese firmada em IRDR, são consequências naturais do sistema de aplicação

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática na Reclamação n. 24.259/SP. Relator: WEBER, Rosa. Publicado no DJ de 22-06-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+24259%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/hlswlwg>>. Acesso em 2 set. 2016.

obrigatória do precedente e se configura uma das diretrizes centrais no Código de Processo Civil de 2015¹⁷⁷.

Ademais, a reclamação é um instrumento que proporciona a integridade e coerência no sistema de precedentes¹⁷⁸.

Lênio Streck explica que:

“Coerência significa dizer que, em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica. Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mas, mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte dos juízes. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir do círculo hermenêutico. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto o possível, seja vista como coerente nesse sentido”¹⁷⁹.

Enquanto que a integridade “exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito. Trata-se de uma garantia contra arbitrariedades interpretativas”¹⁸⁰. Desse modo, “a integridade limita a ação dos juízes; mais do que isso, coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas”¹⁸¹ ou seja “a integridade é uma forma de virtude política. A integridade significa rechaçar a tentação da arbitrariedade”¹⁸².

Nesse ponto, a reclamação garantirá que casos análogos sejam decididos da mesma forma (dever de coerência)¹⁸³, conforme o art. 988, § 4º, do CPC.

¹⁷⁷ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. *Revista dos Tribunais*. v.41, n.252, p. 243-262, fev/2016.

¹⁷⁸ “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

¹⁷⁹ STRECK, Lênio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC! Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>> Acesso em 31 ago. 2016

¹⁸⁰ STRECK, Lênio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC! Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>> Acesso em 31 ago. 2016

¹⁸¹ STRECK, Lênio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC! Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>> Acesso em 31 ago. 2016

¹⁸² STRECK, Lênio Luiz. Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC! Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>> Acesso em 31 ago. 2016

¹⁸³ Enunciado nº 455 do FPPC: “Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação”. BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de

Além disso, a reclamação é um mecanismo que impõe a realização do dever de autorreferência (dever de coerência)¹⁸⁴, formando, nesse sentido, instrumento de exercício de distinção (dever de coerência e integridade)¹⁸⁵.

Na lição do ministro Gilmar Mendes: “É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa”¹⁸⁶.

Por fim, a reclamação possibilita em casos excepcionais a superação de entendimento.

Nesse diapasão, na ocasião do julgamento da Rcl 4.374/PE, o Plenário do Pretório Excelso, superou o precedente firmado em controle concentrado, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei n. 8472/93. O Ministro Gilmar Mendes, relator dessa reclamação, assentou que:

É por meio da reclamação, portanto, que as decisões do Supremo Tribunal Federal permanecem abertas a esse constante processo hermenêutico de reinterpretação levado a cabo pelo próprio Tribunal. A reclamação dessa forma, constitui o *locus* de apreciação, pela Corte Suprema, dos processos de *mudança constitucional* e de *inconstitucionalização de normas (des Prozess der Verfassungswidrigwerdens)*, **que muitas vezes podem levar à redefinição do conteúdo e do alcance, e até mesmo à superação, total ou parcial, de uma antiga decisão**¹⁸⁷. (grifo nosso)

Processualistas Cíveis. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

¹⁸⁴ Enunciado nº 454 do FPPC: “Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência).” BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

¹⁸⁵ Enunciado nº 457 do FPPC: “Uma das dimensões do dever de integridade previsto no Caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico”. BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

¹⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Reclamação n. 4.374/PE. Relator: MENDES, Gilmar Ferreira. Publicado no DJ de 03-09-2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em 05 jul. 2016.

¹⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Reclamação n. 4374/PE. Relator: MENDES, Gilmar Ferreira. Publicado no DJ de 18-04-2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

Se o argumento de que a reclamação é um instrumento que preserva a integridade e coerência do sistema de precedentes for levado ao extremo, poder gerar um excesso de manejo de reclamação, o que contraria o objetivo de atenuar o volume de trabalho do Poder Judiciário.

Uma possível solução é aplicar a sanção de litigância de má-fé para aqueles que demandam contra o precedente. Entretanto, faz-se necessário observar algumas premissas para que se considere o litigar em face precedente uma atuação improba. Até para evitar que a solução ora proposta torne-se um inconveniente óbice ao direito de ação e defesa presente no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Primeiramente, litigar contra precedente vinculante é algo diferente do que litigar contra precedente persuasivo. No sistema vigente, precedentes vinculantes são os pronunciamentos judiciais enumerados no arts. 927 do CPC, quais sejam, decisões do STF em controle abstrato de constitucionalidade; enunciados de súmulas vinculante ou não do STF e do STJ; acórdão em assunção de competência e julgamento de casos repetitivos; e orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados os magistrados. Precedentes persuasivos são entendimentos em construção, sendo recomendável a existência de recursos e impugnações contrários a ela no intuito de, após uma discussão mais apurada, possam tornar-se precedentes vinculantes.

No tocante a segunda premissa, observa-se que até contra a *ratio decidendi* de precedente vinculante é possível litigar, desde que a parte sustente presença de *distinguishing* ou *overruling*. A litigância de má-fé está no simples “provocar por provocar” a jurisdição. Não para as lides em que o reclamante, trazendo argumentos de fato ou de direito relevantes; ou demonstrando que o caso é distinto do antes julgado; fundamente e pleiteie a necessidade de novo exame de sua pretensão. Bem distante da improbidade processual, isto é algo completamente fortalecedor do sistema, visto que refina os precedentes vinculantes.

Por fim, na terceira premissa, verifica-se que os pronunciamentos judiciais do art. 927 do CPC, também necessita de interpretação. Sendo a *ratio decidendi* o resultado dessa interpretação, só existirá litigância de má-fé quando a pretensão se opor literalmente aos fundamentos expressos no enunciado vinculante, tal como ocorre com a litigância improba nos casos em que deduzida defesa ou pretensão contra texto expresso de lei, nos termos do art. 80, I, do CPC.

Desta forma, é necessário compreender que a reclamação constitui instrumento indispensável para a aplicação do precedente, mas que sua propositura deve observar certos parâmetros para não haver excesso de trabalho ao Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou importantes considerações acerca do sistema de precedentes e sua relação ao uso da reclamação constitucional, especialmente no tocante a tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Como visto, há diferenças na aplicação dos precedentes judiciais entre as tradições jurídicas da *Common Law* e *Civil Law*, visto que ambos possuem um processo de formação e evolução bem distintos.

Ao passo que na *Common Law* na Inglaterra a regra do *stare decisis* é bem rígida, nos Estados Unidos essa regra é mais flexível em razão da existência de uma Constituição escrita e a adoção do Federalismo. Contudo em ambos países, o precedente detém força obrigatória em razão da cultura dos magistrados nesses lugares.

Enquanto que na *Civil Law*, notadamente no Brasil, a ideia de *stare decisis* é mitigada, ou seja, o precedente possui mais caráter persuasivo do que vinculante. Contudo há precedentes vinculantes provenientes das decisões em controle de constitucionalidade, bem como os pronunciamentos judiciais que deverão ser observados conforme estabelece o CPC/2015.

Conforme analisado, o conceito precedente judicial distingue-se da noção de decisão judicial, jurisprudência e súmula. Percebe-se que o precedente é uma decisão judicial norteadora no julgamento de casos similares.

Contudo, o CPC/2015 não trouxe uma definição do que seja precedente judicial, mas tão somente um rol de decisões que os juízes e tribunais devem observar, conforme consta no artigo 927 do referido diploma.

Foi necessário também compreender o processo de aplicação, distinção e superação do precedente. Assim foi possível delimitar os argumentos determinantes que servem como base para sustentar o entendimento na decisão paradigma, não se confundido com as alegações que por si só são irrelevantes na decisão.

Nesse âmbito utiliza-se o *distinguishing* e o *overruling*, para afastar a aplicação do precedente ao caso concreto, sendo que esse último (*overruling*) é usado para superar o precedente quando esse não mais corresponder a realidade social, tratando-se de medida excepcional em razão da segurança jurídica.

Verificou-se outra inovação instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 que é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Elaborado a partir do temor da Comissão de Juristas quanto ao risco de decisões distintas em casos que versem sobre idêntica questão jurídica, o IRDR busca uma maior segurança jurídica e uma prestação jurisdicional efetiva para as causas massificadas.

Para tanto, foi analisado institutos similares ao IRDR: o *Musterverfahren* e o *Group Litigation Order*, pertencentes, respectivamente, ao sistema jurídico alemão e inglês. Verificou-se como esses incidentes encontrados no direito estrangeiro influenciaram na criação do IRDR no Brasil.

Em seguida, se fez indispensável o estudo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para compreender que a espécie de procedimento adotado influencia na interpretação das regras do instituto. Cabe ressaltar que há divergência doutrinária acerca do procedimento adotado.

Contudo, entende-se que o IRDR é processado e julgado como causa-piloto e não como uma causa-modelo, pois não é possível a instauração do IRDR sem que exista uma causa pendente no tribunal.

Entretanto, o IRDR configura como causa-modelo quando houver desistência, porquanto prossegue-se para a fixação da tese, visto que “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente”, nos termos do art. 976 do CPC.

Foi necessário também compreender os requisitos de admissibilidade do instituto, qual seja I) a efetiva repetição de causas isomórficas e II) o risco de violação a isonomia e segurança jurídica, ambos requisitos cumulativos. Analisou-se, também, os legitimados para propor o IRDR, o órgão competente para julgamento, o efeito vinculante da tese, dentre outros.

Após investigou-se a reclamação constitucional em razão da ampliação das hipóteses de cabimento, visando garantir respeito aos precedentes, e em específico no tocante a observância da tese firmada no IRDR.

A reclamação constitucional nasceu como criação pretoriana do Supremo Tribunal Federal com fundamento na teoria dos poderes implícitos, como instrumento apontado para a preservação da competência e à garantia de observância as decisões da Suprema Corte.

A sua natureza jurídica, após a adoção dos mais variados posicionamentos, inclusive pelo próprio STF, firmou-se no entendimento de que se trata de ação autônoma de impugnação, a semelhança do mandado de segurança contra ato judicial.

Sua utilização para garantia de precedentes judiciais, sempre foi visto de modo restritivo. Contudo a partir da vigência do CPC/2015, a reclamação teve sua hipótese de cabimento ampliada em razão da adoção de um sistema de precedentes.

Embora, como dito anteriormente, não haja uma definição legal de precedente judicial no CPC/2015, mas pronunciamentos judiciais dotados de força vinculante, faz-se necessário compreender a importância da utilização da reclamação.

Apesar das críticas a relação entre reclamação constitucional e efeito vinculante de precedentes, percebe-se que a reclamação se configura como instrumento imprescindível ao reconhecimento da força vinculante dos precedentes, notadamente em uma cultura de “desrespeito” as decisões dos tribunais (até por eles próprios), bem como nos casos de aplicação do precedente firmada no IRDR, visto que a reclamação poderá ser proposta nos casos de não aplicação ou aplicação indevida do precedente.

Isso não elimina, contudo, a necessidade de compreender a reclamação, visto que o manejo incorreto desse instrumento possa ensejar um aumento do volume de reclamação e um assoberbamento de trabalho aos tribunais.

Dessa forma, a reclamação será proposta somente quando o magistrado deixe expressamente de seguir o precedente firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Na hipótese em que o magistrado se omite na aplicação da tese, o instrumento correto não será a reclamação, mas sim os embargos declaratórios, conforme o art. 1022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, além do caráter pedagógico, a reclamação ainda serve para manter a coerência e integridade do sistema de precedentes, porquanto garante que casos análogos sejam decididos da mesma forma, possibilitando o exercício de distinção, e, em casos excepcionalíssimos, a superação do precedente.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Gesetz über Musterverfahren in kapitalmarktrechtlichen Streitigkeiten*. Disponível na versão inglesa em: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_kapmug/index.html>. Acesso em 18 mai. 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. *Revista de Processo*. São Paulo, v.36, n. 196, p. 237-271, jun/2011.

ANDREWS, Neil. Multi-Party Proceedings in England: Representative and Group Actions. *Duke Journal of Comparative & International Law*. Duke: Duke University School of Law, n.11, 2001, p. 249. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol11/iss2/5>>. Acesso em 16 mai. 2016.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. *Revista dos Tribunais*. v.41, n.252, p. 243-262, fev/2016.

BRASIL. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

_____. *Exposição de motivos da comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

_____. *Parecer da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil*. Rel. Senador Vital do Rêgo. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=157375&tp=1>>. Acesso em: 27 mai. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Reclamação n. 141/52. Relator: LAGOA, Rocha. Publicado no DJ de 25-01-1952. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em 05 jul. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Reclamação n. 647. Relator: SILVEIRA, Néri da. Publicado no DJ de 19-06-1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86913>>. Acesso em 05 jul. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental na Reclamação n. 3916. Relator: BRITTO, Carlos. Publicado no DJ de 12-06-2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86913>>. Acesso em 05 jul. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática na Reclamação n. 24.259/SP. Relator: WEBER, Rosa. Publicado no DJ de 22-06-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+24259%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/hlswlwg>>. Acesso em 2 set. 2016.

_____. *Lei nº 13.105/2015*, de 16 de março de 2015. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 2 set. 2016.

BUZAID, Alfredo. Uniformização da Jurisprudência. *Revista AJURIS*, Porto Alegre. v.12, n.34, p. 190-199, jul/1985.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n.231, p.201-223, maio/2014.

_____. “Do Incidente de resolução de demandas repetitivas”. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords). *Comentários ao no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007. CADORE, Márcia Regina Lusa. *Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2007.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v.90, n. 786, p. 108-128, abr/2001.

CAPONI, Remo. Modelli europei di tutela collettiva nel processo civile: esperienza tedesca e italiana a confronto. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, v. 4, p. 1.230, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/205454/R._Caponi_Modelli_europei_di_tutela_collettiva_nel_processo_civile>. Acesso em: 25 mai. 2016.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A reclamação constitucional no direito comparado. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Reclamação Constitucional*. Salvador: JusPODIVM, 2013.

_____. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DAVID, René. *O direito inglês*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v.2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*.v.3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

GAUDIO REZENDE, Caroline. O Contraditório (ou a sua ausência) no Musterverfahren brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. XIII, p. 102, 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11916>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

GOODHART, Arthur L. *Determining the ratio decidendi of case*. Yale Law Journal, n.2, 1930. p. 173

LEVY, Daniel de Andrade. O IRDR no anteprojeto do novo Código de Processo Civil: exame à luz da group litigation order britânica. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, n. 196, p. 165-205, jun/2011.

MACÊDO, Lucas Buri de. Reclamação Constitucional e Precedentes Obrigatórios. *Revista de Processo*. Vol. 238, p. 413-434, dez/2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 379-380.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Precedentes Obrigatórios*. 4.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MERRYMAN, John Henry. *The civil law tradition: an introduction to the legal system of Europe and Latin America*. Stanford: Stanford University Press, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 32 ed. São Paulo, Atlas, 2016.

MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio T. N. B. de. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR, Fredie (coord). In: *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol 3- Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 753-772.

NUNES, Dierle. Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (coords). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda. Da Reclamação. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.1463-1464.

PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. *Revista dos tribunais*. São Paulo: v. 78, n. 646, p. 19-32, ago/1989.

PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie (coord). In: *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol 3- Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 537-563.

REINO UNIDO. Ministry of Justice. *Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation)*, fev. 2000. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

_____. Ministry of Justice. *Practice Direction 19b – Group Litigation*, fev. 2000. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19/pd_part19b>. Acesso em: 16 mai. 2016.

ROSSONI, Igor Bimkowski. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a introdução do group litigation no direito brasileiro: avanço ou retrocesso? *Páginas de Direito*. Dez. 2010. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/44-artigos-dez-2010/4740-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-a-introducao-do-group-litigation-no-direito-brasileiro-avanco-ou-retrocesso>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

SEDLACEK, Federico D. Miscelâneas argentinas del precedente judicial, y su relación com el nuevo CPC de Brasil. DIDIER JR, Fredie (coord). In: *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol 3- Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 361-381.

SESMA, Iturralde Victoria. *El precedente en el common law*. Madrid: Editorial Civistas, 1995.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. *Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC!* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/lenio-streck-agora-apostar-projeto-cpc>> Acesso em 31 ago. 2016

_____. *Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante*. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

STÜRNER, Rolf. Sobre as reformas recentes no direito alemão e alguns pontos em comum com o projeto brasileiro para um novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v.36, n. 193, p. 355-371, mar/2011.

TAKOI, Sérgio Massaru. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARUFFO, Michele. *Precedente e Giurisprudenza*. Disponível em <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2559/39.pdf>>. Acessado em 11 de abril de 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

WAMBAUGH, Eugene. *The study of cases: a course of instruction in reading and starting reported cases, composing head-notes and briefs, criticizing and comparing authorities, and compiling digest*. 2. Ed. Boston: Little, Brown and Company, 1894.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e Adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun/2009.

WELSCH, Gisele Mazzoni. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do CPC. In: ROSSI, Fernando et al. (Coord.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Obra em homenagem ao advogado Claudiovir Delfino. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 227-236.